



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 190

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 6 DE OUTUBRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			38
Poder Executivo	1	24	
Governadoria.....		25	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....		25	38
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2	26	39
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	27	39
Secretaria de Estado de Saúde.....	5	28	41
Secretaria de Estado de Mobilidade		28	41
Secretaria de Estado de Educação	5	28	41
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável		29	41
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		29	
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	7	30	41
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	7	31	42
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania			44
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos	8	35	45
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	8		46
Secretaria de Estado Das Cidades.....	8	36	
Secretaria Estado do Meio Ambiente		36	46
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	8	36	46
Secretaria de Estado de Cultura.....	9		
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....		37	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	9	37	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9		47
Ineditoriais			48

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.690, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 7.680.000,00 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, §1º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 084.000.615/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do DF, crédito suplementar no valor de R\$ 7.680.000,00 (sete milhões, seiscentos e oitenta mil reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160202/16202 18202 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL - FUNAB						7.680.000
12.122.6002.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010487 8918 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	4.671.307	
	99	31.90.13	0	100	822.500	
	99	31.90.16	0	100	100.000	
						5.593.807
12.364.6002.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 011550 8921 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-DOCENTES-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	2.086.193	
						2.086.193
2016AC00503					TOTAL	7.680.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						7.680.000
12.361.6002.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 011366 6977 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL - SE-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	3.680.000	
						3.680.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001475 0085 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SE-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.94	0	100	4.000.000	
						4.000.000
2016AC00503					TOTAL	7.680.000

DECRETO Nº 37.691, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, §1º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto de Previdência dos Servidores do DF, crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de outubro de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						100.000.000
10.122.6002.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010479 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SES-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	130	100.000.000	100.000.000
2016AC00500					TOTAL	100.000.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320203/32203 32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DO DISTRITO FEDERAL						100.000.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 008376 9724 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO SAÚDE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	0	130	30.000.000	30.000.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 008380 9726 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-FUNDO FINANCEIRO EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	0	130	70.000.000	70.000.000
2016AC00500					TOTAL	100.000.000

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 05 de outubro de 2016.

Processo: 020.004.260/2015. Interessado: GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. Assunto: DOAÇÃO DE 5 VIATURAS DE COMBATE A INCÊNDIO EM DESUSO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF.

1. AUTORIZO a doação dos seguintes bens móveis: 01 Veículo Especial (Corpo de Bombeiro) ch. M. Benz, ano 1998, prefixo ABT-6, placa JFP-4481; 02 caminhões VW 15.180, ano 2003, prefixos AT-5 e AT-6, placas JFP-2706 e JFP-2726; 01 caminhão para transporte de carga, marca Iveco, modelo Daily 4912, ano 2004, prefixo AC-8, placa JFO-3528; e 01 veículo múltiplo uso, modelo Trident, ano 2001, prefixo ASE-25, placa JFO-3308; ao Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, diante da existência de interesse público devidamente justificado nos autos do Processo em referência.

Após, retornem-se os autos ao CBMDF para adoção das providências necessárias à implementação da doação.

RODRIGO ROLLEMBERG

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DAS ÁGUAS PLUVIAIS DA REGIÃO INTEGRADA DO DISTRITO FEDERAL E DE GOIÁS - CORSAP DF/GO

PORTARIA Nº 02, DE 05 OUTUBRO DE 2016

Revoga a Portaria que menciona e dá outras providências.

O Presidente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região integrada do Distrito Federal e de Goiás - CORSAP DF/GO, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º, da cláusula 32ª, do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Distrital nº 4.948, de 11 de outubro de 2012, e o que dispõe os parágrafos 1º e 2º do art. 56, do Estatuto do CORSAP-DF/GO, aprovado pela Resolução nº 001, de 11 de julho de 2013, e considerando a deliberação da Diretoria em sua reunião realizada no dia 05 de fevereiro de 2016, RESOLVE:

Art.1º Revogar a Portaria nº 01, de 17 de fevereiro de 2016, do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região integrada do Distrito Federal e de Goiás - CORSAP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

PORTARIA Nº 373, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 105, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar, de acordo com o disposto no artigo 6º, do Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002, a contar de 1º de janeiro de 2016, a taxa de ocupação dos imóveis residenciais funcionais de propriedade do Distrito Federal, relacionados nesta ordem: endereço, tipo e taxa de ocupação.

Em Brasília/DF:

SQS 203 Bloco A - Apartamento 203 - R\$2.098,66; SQS 203 Bloco A - Apartamento 204 - R\$ 2.098,66; SQS203 Bloco A - Apartamento 301 - R\$ 2.098,66; SQS 203 Bloco A - Apartamento 303 - R\$ 2.098,66; SQS 203 Bloco A - Apartamento 403 - R\$2.098,66; SQS 203 Bloco A - Apartamento 404 - R\$ 2.098,66; SQS 203 Bloco A - Apartamento 501 - R\$ 2.098,66; SQS 203 Bloco A - Apartamento 502 - R\$ 2.098,66; SQS 203 Bloco A - Apartamento 503 - R\$ 2.098,66; SQS 203 Bloco A - Apartamento 504 - R\$ 2.098,66; SQS 203 Bloco A - Apartamento 603 - R\$ 2.098,66; SQS 215 Bloco E - Apartamento 107 - R\$ 916,15; SQS 215 Bloco E - Apartamento 202 - R\$916,15; SQS 215 Bloco E - Apartamento 403 - R\$916,15; SQS 315 Bloco C - Apartamento 604 - R\$1.242,88; SQS 315 Bloco G - Apartamento 601/2 - R\$ 2.249,46; SQS 315 Bloco G - Apartamento 607/8 -R\$ 2.249,46; SQS 403 Bloco O - Apartamento 102 - R\$ 617,13; SHIS QL 10 Conjunto 8 Lago Sul - Casa 5 - R\$2.758,08; SHIS QI 11 Conjunto 9 Lago Sul - Casa 9 - R\$ 2.058,79; SMDB Conjunto 12 Lago Sul - Casa 104 - R\$ 71,45; SMDB Conjunto 12 Lago Sul - Casa 105 - 71,45; SMDB Conjunto 12 Lago Sul - Casa 106 - R\$ 71,45; SMDB Conjunto 12 Lago Sul - Casa 107- R\$122,26; SMDB Conjunto 12 Lago Sul - Casa 108 - R\$ 71,45; SMDB Conjunto 12 Lago Sul - Casa 109 - R\$71,45; SMDB Conjunto 12 Lago Sul - Casa 110 - 71,45; SMDB Conjunto 12 Lago Sul -Casa 111 - R\$ 71,45.Em Sobradinho/ DF: Quadra 14, Conjunto A-9 - Casa 12 - R\$ 171,26.

**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

Em Brazlândia/DF: Quadra 24 Setor Tradicional - Lote 2 - 130,41; Quadra 24 Setor Tradicional - Lote 3 - 150,80; Quadra 24 Setor Tradicional - Lote 4 - R\$ 160,84.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 34/SEPLAN, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no DODF de 17 de fevereiro de 2014.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

PORTARIA Nº 379, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, e o que consta dos processos nºs 097.000.459/2015 e 060.007.054/2016, resolve:

Art. 1º Alterar o Quadro de Detalhamento de Despesa da Companhia do Metropolitano do DF - METRO-DF, e do Fundo de Saúde do DF, aprovado pelo Decreto nº 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF						22.000.000
26.122.6001.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010539 6139 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-METRÔ-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	11.000.000	11.000.000
26.453.6216.2756 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO						
Ref. 001182 6136 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	178	11.000.000	11.000.000
2016AC00499 TOTAL						22.000.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						2.554.719
10.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010671 7261 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	2.554.719	2.554.719
2016AC00499 TOTAL						2.554.719

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF						22.000.000
26.122.6001.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010539 6139 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-METRÔ-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	178	11.000.000	11.000.000
26.453.6216.2756 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO						
Ref. 001182 6136 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	100	11.000.000	11.000.000
2016AC00499 TOTAL						22.000.000

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						2.554.719
10.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010671 7261 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	2.554.719	2.554.719
2016AC00499 TOTAL						2.554.719

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera a Instrução Normativa nº 08, de 03 de junho de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem seguidos na análise de processos administrativos de jurisdição voluntária.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 149 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, considerando as atividades de monitoramento realizadas por meio do Malha Fiscal em conformidade com o que dispõe o art. 22 do Decreto 33.269/2011 e a necessidade de saneamento dos indícios apontados por esse monitoramento na Escrituração Fiscal do Contribuinte por meio da correta escrituração do Livro Fiscal Eletrônico - LFE de que trata a Portaria nº 210 de 14 de julho de 2006, RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução Normativa nº 08, de 03 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O deferimento dos requerimentos referentes aos processos administrativos fiscais de jurisdição voluntária de: concessão de regime especial; atribuição da condição de substituto tributário interno; e transferência de saldo credor do ICMS, na forma do art. 61 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997; fica condicionado à prévia regularização dos indícios do MALHA FISCAL, elencados abaixo, referentes a livros eletrônicos cujo período de referência seja igual ou anterior ao quarto mês antecedente ao mês de protocolo do requerimento, desde que posteriores a dezembro de 2015: (NR)

Art. 2º O art. 3º da Instrução Normativa nº 08, de 03 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para processos relativos a transferência de saldo credor de ICMS na forma do art. 61 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, a regularização a que se refere o art. 1º deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte titular do saldo credor."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

**COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 92, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE INDEFERIR o pedido de restituição/compensação do contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 0129-000944/2016, ACILON BATISTA DE SOUZA, 210.557.505-68, ITBI, 2016, não identificado recolhimento a maior, erro em relação à alíquota aplicável, base de cálculo ou identificação do sujeito passivo. O interessado (s) tem (tem) o prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme §3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 93, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.
Isenção de IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, DECIDE INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Processo, Interessado, CPF, Placa, Exercício e Motivo: 044-000850/2016, Vilmar dos Reis de Lima, 53707087115, PAN2241, 2016, o Laudo Médico de Avaliação de Deficiência Física apresentado foi emitido pela Associação das Pioneiras Sociais que é um Serviço Médico Privado não integrante do SUS. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 133, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.
Isenção IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, DECIDE INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.001314/2016, Genilda Pereira da Silva, 455.013.511-53, JHM1132, 2012 a 2016, em relação ao exercício de 2012 o laudo médico apresentado foi emitido com data posterior a ocorrência do fato gerador do imposto (01/01/2012), contrariando com o disposto no §7º, do artigo 6º e alínea "a", do inciso II, do art. 4º, do Decreto nº 34.024/2012, considerando os exercícios de 2013 a 2016, a requerente possuía DA junta à Fazenda Pública do DF, contrariando o disposto no art. nº 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal e Parecer da PRCON/PGDF nº 162/2016; 046.001359/2016, Guilherme Damasceno Xavier, 067.990.681-90, PAJ0876, veículo não está cadastrado no nome do requerente. O(S) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº134, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.
Isenção de ICMS na aquisição de veículo para uso de portador de deficiência ou autista
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda com amparo no art. 6º e no Item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997; e no Convênio ICMS nº 38/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.003607/2016, Ana Claudia de Carvalho Teixeira, 576.030.571-91, 2016, a deficiência indicada no laudo de perícia médica não atende ao disposto no subitem 130.4, do caderno I, do anexo I, do Decreto nº 18.955.97; 127.003220/2016, Ana Cristina Garcia Riera de Farias, 225.838.581-49, 2016, CNH não especifica as restrições e as adaptações necessárias à condução do veículo, contrariando os inciso I, alínea "b", e inciso III, do item 130.5, do Caderno I, do Anexo I ao Decreto 18.955/97, combinado com o inciso III, da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 38/2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 135, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.
Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDE-REÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.001221/2016, José de Arimatéia Casulo, Francisco de Assis Casulo, QNM QD 20 Conj. K Lote 07 - Ceilândia - Brasília - DF, 3507220-2, Elizabete Ferreira Casulo, Dagoberto de Assis Casulo, Alana de Lourdes Casulo da Silva, José de Arimatéia Casulo e Geraldo Ferreira Casulo, patrimônio transmitido com valor superior ao estabelecido no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 3.804/2006. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.
Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDE-REÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.001237/2016, Margarida Maria do Socorro Silva, Francisca das Chagas Albuquerque e Antonio Zuza Albuquerque, 15/10/2002 e 05/11/2003, QNN 05 Conj. B Lote 13 - Ceilândia - Brasília - DF, 3512908-5, Margarida Maria do Socorro Silva, José Aurimar Albuquerque, Tarcízio Freire Albuquerque, Miguel Archanjo Albuquerque, Maria de Lourdes Silva, Raimundo Nonato de Albuquerque, Bernadete Freire Albuquerque, espólio de Francisco Jurandir Albuquerque, o herdeiro Raimundo Nonato de Albuquerque possui DA junta à Fazenda Pública do DF, contrariando o disposto no art. nº 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal e Parecer da PRCON/PGDF nº 162/2016. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 137, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.
Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDE-REÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.001335/2016, Valdney Evangelista Pereira, Antonio José Pereira, QNM 21 Conj. L Lote 46 - Ceilândia - Brasília - DF, 3507979-7, Valdney Evangelista Pereira, patrimônio transmitido com valor superior ao estabelecido no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 3.804/2006. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 138, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.
Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, ENDE-REÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 044.000861/2016, Joelma Brandão Braga, João Bezerra Brandão, QNP 32 Conj. F Casa 22 - Ceilândia - Brasília - DF, 3074203-X, Joelma Brandão Braga, Jane Ribeiro Brandão Mendes, Joselene Ribeiro Brandão, Laudilene Ribeiro Brandão, Cláudia Ribeiro Brandão, Sandro da Silva Brandão, Eliane Brandão Souza e Márcia da Silva Brandão Melo, a herdeira Joselene Ribeiro Brandão possui DA junta à Fazenda Pública do DF na data do fato gerador, 24/01/2011, contrariando o disposto no art. nº 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal e Parecer da PRCON/PGDF nº 162/2016. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 139, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.
Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006
O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, DATA DO OBITO, ENDE-REÇO, INSCRIÇÃO, HERDEIROS, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 045.000501/2016, Roberval Ferreira Ramos, Sebastiana Ferreira Ramos, 10/01/2014, CD Serra Verde, QD A Lote 22 - Sobradinho - Brasília - DF, Sem inscrição no CI, Rubstain Ferreira Ramos de Andrade, Roberto Ferreira Ramos e Roberval Ferreira Ramos, o herdeiro Roberto Ferreira Ramos possuía DA junta à Fazenda Pública do DF na data do fato gerador, 10/01/2014, contrariando o disposto no art. nº 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal e Parecer da PRCON/PGDF nº 162/2016. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 140, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.
Assunto: Restituição/Compensação.
O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SAI, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE INDEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 0043-002909/2016, ELI SOUSA LIMA, 185.021.481-68, O valor pago foi transferido, aparentemente a pedido do interessado (SOL20160628-740), para o imóvel inscrito sob o nº: 1826313-5, da mesma proprietária, do qual informou ser inquilino (ver fls. 12 à 15 dos autos do processo nº 0043-002909/2016); 0129-001911/2016, AYRTON KLIER PERES JUNIOR, 573.514.901-63, Não há como restituir um imposto pago, cujo lançamento não foi impugnado no prazo previsto em regulamento, permanecendo válido: 0043-002015/2016, CLAUDIA SIMONE FERNANDES CAIXETA GOMES, 539.250.091-91, NAO ATENDEU A NOTIFICAÇÃO Nº 418/2016 QUE SOLICITAVA OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DO TRIBUTOS, ASSIM NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE DEVIDO, ART.111 INCISO I DECRETO Nº 33.269/2011: 0127-003469/2016, LIANE RIBEIRO DE CARVALHO, 236.583.205-91, FATOS GERADORES DISTINTOS Guia nº 14/07/2016-213-0000158 ADQUIRENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS TRANSMITENTE: ESPOLIO DE OSWALDO FERRARO DE CARVALHO VALOR: R\$ 6.000,00 Guia nº 05/05/2016-113-0000020 ADQUIRENTE: LIANE RIBEIRO DE CARVALHO TRANSMITENTE: MYRIAN CONCEIÇÃO BELTRAO FERRARO DE CARVALHO (MEEIRA DO ESPOLIO DE OSWALDO FERRARO DE CARVALHO) VALOR: R\$12.000,00: 0127-003503/2016, BR GONCALVES EPP, 06.177.379/0001-96, NAO ENCONTRAMOS PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E NEM A MAIOR EM RELACAO AO LANCAMENTO DO IPVA EXERCICIO DE 2016 DO VEICULO PLACA: OVS4151, NO SISTEMA DESTA SECRETARIA DE FAZENDA DO DF (SITAF). O interessado (s) tem (tem) o prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme §3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 141, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.
Assunto: Restituição/Compensação.
O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SAI, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE INDEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 0047-000788/2016, TATIANA ANDRADE MONTEIRO DE AQUINO, 015.196.841-18, NAO HOUE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE, PAGAMENTO A MAIOR, ERRO DO SUJEITO PASSIVO, POR CONSEQUENCIA NAO HOUE PAGAMENTO INDEVIDO: 0045-000834/2016, MARGALI BEZERRA DE ARAUJO, 878.195.031-49, NAO FOI LOCALIZADO RECOLHIMENTO PARA GUIAS ITCD Nºs 03/11/2015/951/004725-2 E 03/11/2015/951/004628-0 QUE FORAM CANCELADAS POR DUPLICIDADE. O interessado (s) tem (tem) o prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme §3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 41, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.
Assunto: Restituição/Compensação.
O CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA GERENCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86/2015, subdelegada pela Ordem de Serviço COFIT nº 965/2015, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 - CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, resolve: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo e motivo: 040.000512/2016, MAURO MACIEL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, ICMS, NAO FORAM CUMPRIDAS AS EXIGENCIAS ACESSÓRIAS PERTINENTES AO RETORNO DAS MERCADORIAS A CIDADANIA DE ORIGEM: 040.002703/2016, JF INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, ICMS, NAO FOI POSSIVEL CARACTERIZAR QUE A MERCADORIA FOI DEVOLVIDA SEM ADENTAR NO ESTABELECIMENTO: 042.003323/2016, LULA INFORMATICA LTDA, ISS, NAO FOI INFORMADA A ALIQUOTA A SER APLICADA NO CALCULO DO ISS: 125.000602/2016, KELLOGG BRASIL LTDA, ICMS, NAO FOI POSSIVEL CARACTERIZAR QUE A MERCADORIA FOI DEVOLVIDA SEM ADENTAR NO ESTABELECIMENTO. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

AYORTON CARVALHO ANTERO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 480, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.
O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, incisos I e II, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:
Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 035/2013, em razão de decurso do prazo estabelecido no artigo 217 da Lei Complementar nº 840/2011 e as justificativas apresentadas pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina, por meio do Memorando nº 86/2016 - 1ª CPD/COR/SES.
Art. 2º Designar a 1ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, republicada no DODF nº 145, de 29 de julho de 2016, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no processo nº 060.003.024/2013 e processo apenso nº 060.004.279/2012.
Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 321, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e tendo em vista o disposto no Parecer nº 162/2016-CEDF, de 27 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no processo 084.000.322/2014, RESOLVE:
Art. 1º Credenciar, a contar da data da publicação oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2021, a Escola Vivenciando, situada na QNM 40, Área Especial 12, M Norte, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Unilider Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço.
Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.
Art. 3º Autorizar a oferta do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano.
Art. 4º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do citado parecer.
Art. 5º Validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, para os exclusivos fins de atendimento aos alunos irregularmente matriculados, a contar de 1º de janeiro de 2013 até a data da publicação da portaria oriunda do parecer.
Art. 6º Solicitar à instituição educacional providências quanto à renovação da Autorização/Licença de Funcionamento que deve ser apresentada quando do Recredenciamento.
Art. 7º Advertir a instituição educacional pela inobservância do disposto no parágrafo 1º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.
Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 322, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 163/2016-CEDF, de 27 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo 084.000440/2014, RESOLVE:
Art. 1º Autorizar a oferta do ensino fundamental - do 6º ao 9º ano, no Colégio Liceu, situado no SHVP Rua 6, Chácara 253, Lote A, Vicente Pires - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Eventos Simetria, Academia de Eventos Ltda.- ME, com sede no mesmo endereço.
Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do citado parecer.
Art. 3º Aprovar a ampliação das instalações físicas da instituição educacional.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 323, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.
Altera o ANEXO I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, RESOLVE:
Art. 1º Alterar o ANEXO I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, publicada no DODF nº 185, de 29 de setembro de 2016.
Art. 2º O inciso V, do art. 1º, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"V - COMPONENTES CURRICULARES ESPECIAIS/ATENDIMENTOS - Os atendimentos previstos na Estratégia de Matrícula para as Instituições Especializadas ou para as unidades escolares que ofertam Atendimento Complementar ou Intercomplementar e componentes curriculares das Classes Especiais (DI / DMU / TGD / DV), das Classes Bilingües (S/DA), das Classes de EJA Interventiva (DI / TGD), do Programa de Educação Precoce, da Itinerância da área de DI, DF, DMU, TGD/TEA, S/DA e DV/SC, dos Cursos/Grandes Áreas ofertadas na Educação Profissional, das Equipes de Apoio e de Recursos (AEE / SR Especifica - DV/SC-S/DA-AH/SD/ SR Generalista / Itinerância SR), do Projeto Educação com Movimento, do Projeto Centro de Iniciação Desportiva, do Programa Escola Comunidade Ginástica nas Quadras, do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem (SEAA - EEAA / SAA)."

Art. 3º Os itens 1 e 2, da alínea b, do inciso II, do art. 3º, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) (...)
1 - Professor com habilitação em Atividades e aptidão em S/DA (Atividades-S/DA, Sala de Recursos-Específica-S/DA-Atividades) - pode atuar como professor bilíngue: (i) em Classe Bilíngue da Educação Infantil (substitutivo),(ii) em Classe Bilíngue dos Anos Iniciais no Ensino Fundamental (substitutivo), ou (iii) no Atendimento em Libras (Sala de Recursos Específica - complementar).
2 - Professor com habilitação em Componente Curricular Regular - Atividades e aptidão em interpretação-S/DA (Atividades-S/DA, Atividades-Interpretação-Libras-Língua Portuguesa-Libras - S/DA, Sala de Recursos-Componente Curricular Regular-Atividades- S/DA) - pode atuar como professor bilíngue: (i) em Classe Bilíngue da Educação Infantil (substitutivo),(ii) em Classe Bilíngue dos anos iniciais no Ensino Fundamental (substitutivo), ou (iii) na interpretação em Libras-LP-Libras nos anos iniciais do Ensino Fundamental (simultâneo), ou (iii) no Atendimento em Libras (Sala de Recursos Específica - complementar)."
Art. 4º O item 13 da alínea b, do inciso II, do art. 3º, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b)(...)
13 - Professor com habilitação em Atividades ou componentes curriculares nas áreas de Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Matemática ou Linguagens, aptidão em DV e experiência na educação de estudantes com Deficiência Visual pelo período mínimo de 3 (três) anos - pode atuar como professor especializado na Itinerância da área da DV.
a) em AH/SD, a habilitação e aptidão serão as seguintes: para o Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos Específica na área de AH/SD, o professor atuará como professor-tutor, de acordo com o desenvolvimento das áreas de interesse dos estudantes e não com ênfase na área de concurso ou de formação inicial;

1 - Professor com habilitação em Atividades ou componentes curriculares nas áreas de Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Matemática ou Linguagens, aptidão em AH/SD e experiência na educação de estudantes com Altas Habilidades/Superdotação, pelo período mínimo de 3 (três) anos - pode atuar como professor especializado na Itinerância da área de AH/SD.
b) em Sala de Recursos Generalista, a habilitação em componentes curriculares regulares nas áreas de Atividades, Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Matemática ou Linguagens e aptidão para Sala de Recursos Generalista;

c) em unidade escolar especializada, a habilitação e a aptidão seguem os critérios previstos nas alíneas acima e ainda aptidão para atuar na área em unidade escolar especializada de seu interesse.
d) Para atuar no Programa de Educação Precoce: habilitação em Atividades e/ou Educação Física e aptidão em Educação Precoce.
e) Para atuar nas Classes Especiais: habilitação nos componentes curriculares regulares e aptidão em DI, DMU, TGD/TEA ou DV.
f) Para atuar na EJA Interventiva (1ª e 2ª Segmentos): habilitação em componentes curriculares regulares nas áreas de Atividades, Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Matemática ou Linguagens, e aptidão na área de DI e/ou TGD/TEA.
g) Para atuar na Itinerância da área de DI, DF, DMU, TGD/TEA: habilitação em algum dos componentes curriculares regulares (nas áreas de Atividades, Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Matemática ou Linguagens, aptidão em DI ou DMU ou TGD/TEA e experiência de 03 (três) anos na área da Educação Especial.
h) Para atuar no Projeto Centro de Iniciação Desportiva: habilitação em Educação Física e aptidão específica nas modalidades esportivas ofertadas no CID.
i) Para atuar no Programa Escola Comunidade Ginástica nas Quadras: habilitação em Educação Física e aptidão para realizar as atividades do referido Programa.
j) Para atuar no Projeto Educação com Movimento: habilitação em Educação Física e aptidão para realizar as atividades do referido Projeto.

Art. 5º Os incisos V, VI, VII e X, do art. 12, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:
"art. 12(...)
V - Para atuar no Projeto Centro de Iniciação Desportiva (CID): na GEFID-SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - 6º andar, telefone 3901-2625.
VI - Para atuar no Programa Escola Comunidade Ginástica nas Quadras (PGINQ): na GEFID, SBN Quadra 02 Bloco C- Edifício Phenícia- 6º andar, telefone 3901-2625.
VII - Para atuar no Projeto Educação com Movimento: na GEFID, SBN Quadra 02 Bloco C- Edifício Phenícia - 6º andar, telefone 3901-2625."

Art. 6º As alíneas "a" e "b", do inciso III e o inciso IV, do art. 17, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:
"III(...)
a) Para atuar como pedagogo na EEAA ou itinerante da SAA: apresentar Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia.
b) Para atuar como professor da SAA: apresentar Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Diploma de Psicologia e Certificado de curso relacionado a intervenções pedagógicas, com carga horária, mínima, de 80h.
IV - Para atuar no Centro Integrado de Educação Física (CIEF): análise curricular e entrevista."

Art. 7º A alínea a, do inciso II e o inciso IV, do art. 19, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:
"II(...)
a) Análise Curricular: entrega dos documentos previstos na portaria, incluindo os cursos de acordo com a área pleiteada com carga horária mínima, conforme especificado na tabela a seguir:

Art. 8º A alínea a, do inciso I, do art. 20, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"I(...)
a) Pedagogo na EEAA: deverá apresentar Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia e comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos em docência na Educação Básica, mediante declaração da(s) respectiva(s) UE de atuação, na primeira fase.
Art. 9º A alínea a, do inciso I, do art. 26, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo inalterado o quadro de pontuação:
"I(...)
a) Análise curricular: os documentos deverão ser entregues à banca examinadora, quando serão analisados, de acordo com a pontuação abaixo, computando o máximo de 440 (quatrocentos e quarenta) pontos e o mínimo de 130 (cento e trinta) pontos:"

Art. 10 O item 3, da alínea a, do inciso III, do art. 27, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"a)(...)
3) Após a visita orientada, o professor que tiver interesse em prosseguir no processo seletivo, deverá entregar o Termo de Ciência e Concordância quanto à sua atuação nos locais visitados e em outros com características semelhantes.
a) Análise curricular: os documentos deverão ser entregues à banca examinadora, quando serão analisados, de acordo com a pontuação abaixo, computando o máximo de 440 (quatrocentos e quarenta) pontos e o mínimo de 220 (duzentos e vinte) pontos:

Art. 11 As alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 31, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:
a) Possuir habilitação em um dos componentes curriculares regulares, experiência profissional mínima de 03 (três) anos e formação continuada comprovada na área de Educação Ambiental e ou;
b) Possuir cursos de aperfeiçoamento/formação específica em Educação Ambiental e ou;
c) Comprovar experiência como professor na área de Educação Ambiental Formal, por meio de declaração da unidade escolar e ou;
d) Ter experiência comprovada como professor na área de Educação Ambiental Não Formal, por meio de declaração da instituição e/ou ONG.
Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de setembro de 2016.
Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.
JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de setembro de 2016.
Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.
JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de setembro de 2016.
Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.
JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de setembro de 2016.
Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.
JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de setembro de 2016.
Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.
JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de setembro de 2016.
Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.
JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de setembro de 2016.
Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.
JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de setembro de 2016.
Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.
JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de setembro de 2016.
Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.
JÚLIO GREGÓRIO FILHO

	CLASSE ESPECIAL - DMU (DI-DV): Curso Específico do Atendimento Educacional Especializado (AEE) - 120 horas ou Curso Práticas Pedagógicas para o Atendimento Educacional Especializado - 180 horas + Curso do Sistema Braille em todas as suas modalidades de uso e aplicação - 120 horas + Curso de Sorobã - 120 horas (carga horária mínima) + Curso de 80 horas em DI ou DMU ou TGD.
Surdez e Deficiência Auditiva	CLASSE BILÍNGUE: Curso específico do atendimento Educacional Especializado (AEE) 120h ou Curso Práticas Pedagógicas para o AEE - 180h + Curso de Educação de Surdos e Deficiência Auditiva - 120 horas + Curso de Libras - 120h ATUAÇÃO NO ENSINO DE LIBRAS: Além da Habilitação para o ensino de Libras, Curso Específico do Atendimento Educacional Especializado (AEE) - 120 horas ou Curso Práticas Pedagógicas para o Atendimento Educacional Especializado - 180 horas + Curso de Educação de Surdos e Deficiência Auditiva ou Libras (mínimo de 120 horas) ATUAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO-S/DA: Curso específico de atendimento Educacional Especializado (AEE) 120h ou Curso Práticas Pedagógicas para o AEE - 180h + Curso de Educação de Surdos e Deficiência Auditiva-120 horas + Libras - 180 horas + Curso de Tradução-Interpretação em Libras ATUAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA-S/DA: Curso específico de atendimento Educacional Especializado (AEE) 120h ou Curso Práticas Pedagógicas para o AEE - 180h + Curso de Educação de Surdos e Deficiência Auditiva-120 horas + Libras - 180 horas + Curso de Português como segunda língua para surdos - 60 h (carga horária mínima). ATUAÇÃO EM EDUCAÇÃO PRECOCE - S/DA Curso de Educação de Surdos e Deficiência Auditiva - 120h + Curso de Libras 120h + Curso de Educação Precoce 80h.

IV - No caso da Itinerância/Educação Especial, o professor deverá optar pelo atendimento Itinerância-Sala de Recursos Específica-Deficiência Visual, Itinerância-Sala de Recursos Específica-Surdez/Deficiência Auditiva; Itinerância-Sala de Recursos Específica Altas Habilidades/Superdotação, Itinerância-Sala de Recursos Generalista-Educação Especial."

Art. 8º A alínea a, do inciso I, do art. 20, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I(...)
a) Pedagogo na EEAA: deverá apresentar Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia e comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos em docência na Educação Básica, mediante declaração da(s) respectiva(s) UE de atuação, na primeira fase.

Art. 9º A alínea a, do inciso I, do art. 26, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo inalterado o quadro de pontuação:

"I(...)
a) Análise curricular: os documentos deverão ser entregues à banca examinadora, quando serão analisados, de acordo com a pontuação abaixo, computando o máximo de 440 (quatrocentos e quarenta) pontos e o mínimo de 130 (cento e trinta) pontos:"

Art. 10 O item 3, da alínea a, do inciso III, do art. 27, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a)(...)
3) Após a visita orientada, o professor que tiver interesse em prosseguir no processo seletivo, deverá entregar o Termo de Ciência e Concordância quanto à sua atuação nos locais visitados e em outros com características semelhantes.
a) Análise curricular: os documentos deverão ser entregues à banca examinadora, quando serão analisados, de acordo com a pontuação abaixo, computando o máximo de 440 (quatrocentos e quarenta) pontos e o mínimo de 220 (duzentos e vinte) pontos:

Art. 11 As alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 31, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Formação acadêmica	Pontos	Total de pontos
Doutorado	100	100
Mestrado	80	80
Especialização	60	60
Formação continuada		
Cursos de aperfeiçoamento na grande área pretendida.	20 (vinte) pontos a cada 30 horas	Máximo 80
Experiência docente		
Declaração de atuação na SEEDF	10 pontos a cada mês (ou carga horária equivalente) trabalhado no Sistema Prisional ou no Sistema Socioeducativo	Máximo 120
Total geral de pontos		440

b) Entrevista: máximo de 50 (cinquenta) pontos e mínimo de 25 (vinte e cinco) pontos. A entrevista constará de exposição oral do candidato, com duração de 15 minutos, quando serão observadas postura didático-pedagógica e o perfil profissional do candidato, conforme descrito a seguir:

- 1) ter habilidade para lidar com ritmos diferenciados nos espaços de aprendizagem, já que por vezes as turmas são multietapas;
- 2) estar expressamente ciente quanto à exposição direta e contínua a situações de insalubridade, vulnerabilidade da integridade física e risco de morte;
- 3) acatar as normas e regulamentos do Sistema Prisional;
- 4) cumprir o Regimento Interno do CED 01 de Brasília.

Art. 11 As alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do art. 31, do Anexo I da Portaria nº 314, de 27 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) Possuir habilitação em um dos componentes curriculares regulares, experiência profissional mínima de 03 (três) anos e formação continuada comprovada na área de Educação Ambiental e ou;

b) Possuir cursos de aperfeiçoamento/formação específica em Educação Ambiental e ou;

c) Comprovar experiência como professor na área de Educação Ambiental Formal, por meio de declaração da unidade escolar e ou;

d) Ter experiência comprovada como professor na área de Educação Ambiental Não Formal, por meio de declaração da instituição e/ou ONG.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de setembro de 2016.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.
JÚLIO GREGÓRIO FILHO

Área	Carga horária mínima
Deficiência Intelectual	80 horas
Deficiência Múltipla	80 horas
Transtorno Global do Desenvolvimento	80 horas
Educação Precoce	Atividades Educação Precoce - 80 horas Educação Física Educação Precoce - 80 horas
Surdocegueira	Curso específico de atendimento Educacional Especializado (AEE) 120h ou Curso Práticas Pedagógicas para o AEE - 180h + Curso de Surdocegueira - 80 horas + Curso de Libras - 60
Deficiência Visual	ATENDIMENTO NO CEEDV: Curso do Sistema Braille em todas as suas modalidades de uso e aplicação - 120 horas + Curso de Sorobã - 120 horas (carga horária mínima) INTEGRAÇÃO INVERSA: Curso do Sistema Braille em todas as suas modalidades de uso e aplicação - 120 horas + Curso de Sorobã - 120 horas (carga horária mínima)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016.

Homologa projetos de enquadramento no PRÓ-RURAL/DF-RIDE encaminhados pela Câmara Técnica.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 4º do artigo 38 do Decreto 21.500, de 11 de setembro de 2000, c/c com o inciso VII do artigo 14 do Regimento Interno do CPDR, o § 3º, do art. 20, da Lei nº 2.499, de 07 de dezembro de 1999, e com base nas deliberações ocorridas na reunião datada 28 de setembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Homologar os projetos encaminhados pela Câmara Técnica com base no Art. 19 e Art. 20, inciso III da Lei 2.499/1999, Art. 34, Inciso III e Art. 35, § 1º do Decreto 21.500/2000, e Art. 2º §4º, Incisos I e II da Portaria Conjunta SEF/SEAGRI-DF Nº 01, de 01 de julho de 2015, publicados no DODF Nº 187, de 03 de outubro de 2016, página 07, listados abaixo:

NOME DO SOLICITANTE	NUMERO DO PROCESSO
BRANDINO CALLAI	0070-001764/2016
FCS ENGENHARIA FLORESTAL	0070-001739/2016
LUCIANA ANVERSA TIARLING	0070-001855/2015
NILTON ANVERSA	0070-001854/2016
SIDNEY QUATRIN ANVERSA	0070-001856/2016

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL
Presidente

UNIDADE DE GESTÃO DE FUNDOS
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSELHO ADMINISTRATIVO E GESTOR
CÂMARA TÉCNICA

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2016.

Aos três dias do mês de outubro do ano de 2016, às 8h, na sala do FDR, localizada no Edifício Sede da SEAGRI/DF, em Brasília/DF, com a presença do Coordenador Geral da Câmara Técnica do FDR Edson Rohden, dos membros: Flávia de Carvalho Lage, Médica Veterinária da EMATER/DF; Antônio Dantas Costa Junior, Engenheiro Agrônomo da EMATER/DF e Zilçõn Roberto Vinhal, Técnico em Agropecuária da EMATER/DF e do Secretário Executivo do FDR Jorge Carlos Vieira de Carvalho, deu-se início a terceira reunião ordinária do ano de 2016, com objetivo de analisar e deliberar sobre os projetos de atividade rural: I) - Modalidade FDR-Crédito, apresentado pelos proponentes: 01) - Edivan Ferreira Machado, processo 070.001.809/2016, para a aquisição e implantação de 06 (seis) estufas agrícolas, com 350m² cada, no valor total de R\$ 67.287,00 (sessenta e sete mil e duzentos e oitenta e sete reais). O relator do projeto Zilçõn Roberto Vinhal, emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais membros. 02) - Ivanildo Oliveira Barbosa, processo nº 070.001.810/2016, para aquisição e implantação de 10 (dez) estufas agrícolas com 350m² cada, no valor total de R\$ 112.145,00 (cento e doze mil e cento e quarenta e cinco reais). O relator do projeto Zilçõn Roberto Vinhal, emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais membros. 03) - Kazuaki Kihara, processo nº 070.001.892/2016, para aquisição e implantação de 01 (um) poço tubular profundo, no valor total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). O relator do projeto Zilçõn Roberto Vinhal, emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais membros. 04) - Carlos Lima Leite, processo nº 070.001.839/2016, para aquisição e implantação de 06 (seis) estufas agrícolas com 375m² cada, no valor total de R\$ 63.678,40 (sessenta e três mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). O relator do projeto Antônio Dantas Costa Junior, emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais membros. 05) - Luciano de Paula Silveira, processo nº 070.001.857/2016, para aquisição e implantação de 01 (uma) estufa climatizada, com 162,16m², com câmara de esterilização, sala de resfriamento e equipamentos para produção de cogumelos orgânicos, associado ao custeio de 01 (uma) safra, no valor total de R\$ 66.896,22 (sessenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos). O relator do projeto Antônio Dantas Costa Junior, emitiu parecer favorável, sendo o seu voto acompanhado pelos demais membros. II) - Modalidade FDR-Social, apresentado pelo Conselho Regional de Desenvolvimento Rural Sustentável Gama - 01) - Cooperativa dos Produtores Rurais Brasil Cerrado - CPRBC, CNPJ nº 08.457.286/0001-40, processo nº 070.001.324/2016. O Coordenado da Câmara Técnica informou que este processo havia sido posto em diligência para a Cooperativa anexar ao processo uma planilha contendo informações sobre: a quantidade de produtores que fornecem codornas para a Cooperativa, qual o volume de produção da região, qual a frequência de entrega e informações sobre o mercado consumidor, para avaliação da adequação dos bens a serem adquiridos. A relatora do projeto Flávia de Carvalho Lage emitiu o seguinte parecer: considerando os dados apresentados, sendo os dois veículos com cargas estimadas para 1800 kg e 800 kg estes estarão subutilizados para a produção atual da cooperativa, e também para a produção estimada para o próximo ano.

Ainda, a renda obtida, considerando os 27 cooperados, deverá arcar com custos fixos de seguro dos veículos, manutenção, e principalmente a contratação de motorista para sua utilização, conforme consta no projeto, tornando inviável técnica e economicamente sua aquisição na presente proposta, sugerindo então a organização da produção para contratação do transporte considerando que todas as propriedades hoje beneficiadas estão próximas à área de comercialização. Os demais membros da Câmara Técnica, após a análise indeferiram, por unanimidade, o projeto. a pauta, o Coordenador da Câmara Técnica passou a palavra aos presentes, sem que nenhum se manifestasse, agradeceu o empenho de todos no desenvolvimento dos trabalhos e deu por encerrada a reunião, às 10h, do que, para constar, eu, Edson Rohden, lavrei presente Ata que, depois de lida e aprovada será assinada por mim e por todos os presentes, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, para o cumprimento das formalidades legais.

Edson Rohden-SEAGRI/DF; Flávia de Carvalho Lage-EMATER/DF; Antônio Dantas Costa Junior-EMATER/DF; Zilçõn Roberto Vinhal-EMATER/DF; Jorge Carlos V. de Carvalho-SEAGRI/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 697, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no artigo 23, do Decreto nº 7.165, de 29 de abril de 2010 e considerando o conteúdo no processo nº 054.000.955/2014, RESOLVE: RETIFICAR a Portaria DIPC nº 609, de 12 de junho de 2014, publicada no DODF nº 124, de 16 de junho de 2014, para excluir a menção ao art. 36, § 3º, inciso I, este com a redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002.

EDMAR MARTINS

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 859, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF, de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, processo nº 055.025.499/2016, BANCO HONDA SA , CNPJ 03.634.220/0001-65.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 860, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF, de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, processo nº 055.025.621/2016, PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL , CNPJ 03.502.968/0001-04.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 861, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF, de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, processo nº 055.024.827/2016, OPNIAO S/A, CNPJ 03.729.970/0001-10

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 862, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, processo nº 055.025.492/2016, BANCO PSA FINANCEIRA DO BRASIL, CNPJ 03.502.961/0001-92.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 864, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE: CREDENCIAR o profissional Perito Examinador de Trânsito: Luis Claudio Silva, CRM/DF 8747, a título precário e temporário, na forma dos Artigos 30 e 37 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo: 055.025989/2016.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 865, DE 29 DE JULHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista BITENCOURT DESPACHOS E FESTAS LTDA, CNPJ: 05.404.671/0001-31, Processo nº 055.020240/2016.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 92, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

A DIRETORA-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA-SLU, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no artigo 211, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Sindicância para apurar os fatos relatados nos autos de nº 094.001188/2011.

Art. 2º. Incumbir a Comissão Permanente de Sindicância, constituída mediante a Instrução Nº 40 de 05 de maio de 2016, publicada no DODF Nº 88, pag. 18 de 10.05.2016, da apuração dos fatos.

Art. 3º. Fixar o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HELIANA KÁTIA TAVARES CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016 (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDURB, E O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, alterado pelo Decreto nº 37.471, de 08 de julho de 2016, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar as dotações orçamentárias, na forma adiante especificada: CEDENTE:

UO 28.901 - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB;
UG 280901 - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB.
FAVORECIDO:

UO 19.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;
UG 190201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.3089.0001, NATUREZA DA DESPESA: 44.90.92; FONTE DE RECURSOS: 169; VALOR: R\$ 112.032,89 (cento e doze mil, trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).

ESPECIFICAÇÃO: Valor referente ao Reconhecimento de Dívidas de Despesa de Exercício Anterior - DEA, objeto dos autos do processo nº 390-000.150/2015, relativo a obras executadas em 2014, na Praça Linear 3 de São Sebastião, pela empresa Freitas Terraplanagens e Pavimentação Ltda., CNPJ 00.476.911/0001-90. A despesa é alusiva à Nota Fiscal nº 002, de 31/10/2014, do Contrato nº 652/2012, decorrente do processo nº 112-004.898/2014.

Art. 2º A UO cedente poderá solicitar relatórios parciais sobre a execução do objeto a qualquer tempo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação

JÚLIO CESAR MENEGOTTO

Diretor-Presidente da NOVACAP

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de que lhe confere o artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de dezembro de 1994 e nos termos do artigo 1º, da Portaria nº 08, de 23 de julho de 2013, publicada no DODF nº 151, de 24 de julho de 2013, de acordo com o artigo 44, da Lei Complementar 840/2011. RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 76, de 22 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 160, página 17, de 24 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO ROCHA SARDINHA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o inciso XXII, do artigo 53, do Decreto nº 16.267, de 29 de dezembro de 1994, e conforme o disposto no artigo 12, § 2º do Decreto 30.634, de julho de 2009, RESOLVE

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente à ocupação de via pública no trajeto que se inicia na Quadra 403 e passa pelas quadras 301, 601, 701, 703, 605, 309, e 407 - Cruzeiro Novo, para a realização do Evento "Passeio Ciclístico da Escola Classe 04 do Cruzeiro", no dia 08 de outubro de 2016, das 08:00h às 12:00h.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGINALDO ROCHA SARDINHA

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

PORTARIA Nº 29, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 78, parágrafo único da Lei 5.294/2014; Ordem de Serviço nº. 03 de 26 de agosto 2014, publicada no DODF nº. 180, página 24 de 29 de agosto de 2014; art. 80, §2º da Lei 5.294/2014, bem como Portaria nº. 05 de 03 de junho de 2016, publicada no DODF nº. 107, de 07 de junho de 2016 e as normas do processo de apuração de infração disciplinar previstas no Título VII da Lei Complementar nº 840/11, RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir TOLOMISTA FERNANDO DE MOURA, PAULO DE SOUSA MOURA e SALVIANO A. SANTIN, para sob a presidência do primeiro, darem continuidade aos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, prorrogados por força da Portaria nº 09 de 13 de junho de 2016, publicada no DODF nº 113, de 15 de junho de 2016, página 50, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 417.001.041/2015

Art. 2º Designar THAMIRIS MARQUES DA SILVA para substituir SALVIANO A. SANTIN, na qualidade membro da comissão processante.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE

PORTARIA Nº 30, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 78, parágrafo único da Lei 5.294/2014; Ordem de Serviço nº. 03 de 26 de agosto 2014, publicada no DODF nº. 180, página 24 de 29 de agosto de 2014; art. 80, §2º da Lei 5.294/2014, bem como Portaria nº. 05 de 03 de junho de 2016, publicada no DODF nº. 107, de 07 de junho de 2016 e as normas do processo de apuração de infração disciplinar previstas no Título VII da Lei Complementar nº 840/11, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 19 de 24 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 162, de 26 de agosto de 2016, página 40, destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 0417.000.841/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE

PORTARIA Nº 31, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 78, parágrafo único da Lei 5.294/2014; Ordem de Serviço nº. 03 de 26 de agosto 2014, publicada no DODF nº. 180, página 24 de 29 de agosto de 2014; art. 80, §2º da Lei 5.294/2014, bem como Portaria nº. 05 de 03 de junho de 2016, publicada no DODF nº. 107, de 07 de junho de 2016 e as normas do processo de apuração de infração disciplinar previstas no Título VII da Lei Complementar nº 840/11, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 20 de 25 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 163, de 29 de agosto de 2016, página 19, destinada a apurar os fatos relacionados no Processo nº 0417.000.040/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicada no DODF nº 180, página 21, de 22/09/2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**SUBSECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL**

DESPACHO Nº 97 - ABATIMENTO FISCAL
Lei nº 5.021/13.

A incentivadora cultural Lojas Riachuelo S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.200.056/0352-87 e CF/DF nº 07.312.235/008-73 habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 29/07/2015, repassou o valor de R\$ 53.849,36 (Cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), aos 02/09/2016 para a beneficiária cultural "Banda Fura Olha LTDA", inscrito no CNPJ sob o nº 13.254.097/0001-00, para a execução do projeto cultural "Na Praia Cultural". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$655.600,63 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos reais e sessenta e três centavos) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (hum por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer, no valor de R\$53.310,86 (Cinquenta e três mil, trezentos e dez reais e oitenta e seis centavos), conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2016.
THIAGO ROCHA LEANDRO
Subsecretário

DESPACHO Nº 98 - ABATIMENTO FISCAL
Lei nº 5.021/13.

A incentivadora cultural Lojas Riachuelo S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.200.056/0198-34 e CF/DF nº 07.312.235/002-88 habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 29/07/2015, repassou o valor de R\$22.091,40 (Vinte e dois mil, noventa e um reais e quarenta centavos), aos 02/09/2016 para a beneficiária cultural "Banda Fura Olha LTDA", inscrito no CNPJ sob o nº 13.254.097/0001-00, para a execução do projeto cultural "Na Praia Cultural". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$655.600,63 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos reais e sessenta e três centavos) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (hum por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer, no valor de R\$21.870,48 (Vinte e um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2016.
THIAGO ROCHA LEANDRO
Subsecretário

DESPACHO Nº 99 - ABATIMENTO FISCAL
Lei nº 5.021/13.

A incentivadora cultural Lojas Riachuelo S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.200.056/0213-08 e CF/DF nº 07.312.235/003-69 habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 29/07/2015, repassou o valor de R\$ 46.328,58 (Quarenta e seis mil, trezentos e vinte oito reais e cinquenta e oito centavos), em 02/09/2016 para a beneficiária cultural "Banda Fura Olha LTDA", inscrito no CNPJ sob o nº 13.254.097/0001-00, para a execução do projeto cultural "Na Praia Cultural". O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$655.600,63 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos reais e sessenta e três centavos) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (hum por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer, no valor de R\$45.865,29 (Quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2016.
THIAGO ROCHA LEANDRO
Subsecretário

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 268, DE 05 DE OUTUBRO DE 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal; art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 2º, §7º, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012; e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos I e III, e 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e nos artigos 9º, inciso XII, e 21, inciso I e XIII, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010 c/c com a Lei Complementar Distrital nº 908/2016; observado, ainda, o disposto na Decisão nº 1111/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do Processo nº 3910/2015-e, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, na estrutura Administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal: A Diretoria de Contratos e Convênios, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal;

Art. 2º Ficam extintos, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal:

01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Diretoria de Orçamento, Finanças, Contratos e Convênios, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assessor Técnico, da Coordenação de Planejamento, da Defensoria Pública-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, do Departamento de Comunicação Social, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, da Seção de Documentação e Movimentação Processual, do Núcleo de Assistência Jurídica da Ceilândia, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assessor Técnico, do

Núcleo de Assistência Jurídica de Planaltina, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, da Seção de Documentação e Movimentação Processual, do Núcleo de Assistência Jurídica do Riacho Fundo.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal:

01(um) Cargo em Comissão, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Contratos e Convênios, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Pagamento, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal; 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Departamento de Comunicação Social, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 4º O saldo financeiro restante, proveniente das transformações de cargos e funções constantes nesta Portaria passa a compor o quadro de cargos e funções da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

RICARDO BATISTA SOUSA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 257, de 22/09/2016, publicada no DODF nº 181, de 23/09/2016, pág. 15, ONDE SE LÊ: "... da Escola de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal," LEIA-SE: "... do Núcleo de Assistência Jurídica de Taguatinga, da Defensoria Pública do Distrito Federal."

Na Portaria nº 259, de 26/09/2016, publicada no DODF nº 183, de 27/09/2016, pág. 18, ONDE SE LÊ: "... do Departamento de Estágio, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal," LEIA-SE "...da Subsecretaria de Projetos Sociais, da Defensoria Pública do Distrito Federal." ONDE SE LÊ: ... do Núcleo de Assistência Jurídica de Santa Maria, da Defensoria Pública do Distrito Federal, LEIA-SE: "... do Núcleo de Assistência Jurídica da Saúde, da Defensoria Pública do Distrito Federal."

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 73/2016, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 11 de Outubro de 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4905

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 22213/2005, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 2) 12570/2010, Denúncia, Cidadão; 3) 21013/2010, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE CULTURA; 4) 6101/2011, Tomada de Contas Especial, CGDF; 5) 29757/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 6) 20487/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 7) 22544/2013, Representação, Secretaria de Saúde; 8) 26549/2015, Tomada de Contas Especial, DETRAN; 9) 36927/2015, Aposentadoria, LUIZ GERALDO M MORAES; 10) 4823/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 21770/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 21800/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; 13) 22025/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 14) 25156/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 25164/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 26772/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 15550/2014, Aposentadoria, Cleuza Rodrigues de Lima; 2) 9153/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, BRB; 3) 31054/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 15150/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 2) 24745/2016, Aposentadoria, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA; 3) 25202/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 4) 26020/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 5) 26730/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 6) 26942/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 27043/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 27051/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; 9) 27329/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 10) 27809/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 11) 28244/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 28686/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 13) 29267/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 29283/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 29348/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 490/2001, Inspeção, 3ª ICE - Divisão de Acompanhamento; 2) 4027/2009, Representação, MPJTCDF; 3) 33775/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CASA CIVIL DO DF; 4) 22417/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEMARH;

CONSELHEIRO MÁRCIO MÍCHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 28185/2015-e, Aposentadoria, SIRAC;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 05/10/2016

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4899.

Aos 20 dias de setembro de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MÍCHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, compensando dias trabalhados durante o recesso regimental, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4898 e Extraordinárias Administrativa nº 904 e Reservada nº 1069, todas de 15.09.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício n.º 440/2016-MPC/PG, do Ministério Público de Contas, comunicando que a Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS fruirá férias no período de 21 a 23.09.2016.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 27473/2013 - Despacho Nº 289/2016.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17350/2012 - Despacho Nº 372/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 12410/2016-e - Despacho Nº 417/2016, Inspeção: PROCESSO Nº 36375/2013 - Despacho Nº 418/2016, Representação: PROCESSO Nº 34194/2013 - Despacho Nº 415/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 26969/2016 - Despacho Nº 416/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 26850/2006 - Despacho Nº 373/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 39640/2008 - Despacho Nº 289/2016, Representação: PROCESSO Nº 18516/2016-e - Despacho Nº 290/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 6512/2008 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, às fls. 232/233, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.484/2004. DECISÃO Nº 4772/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.484/2004 (apensados os Processos n.ºs 220.000.151/2007 e 480.000.137/2010); II - determinar, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 172 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução n.º 38/1990, a citação da atual Federação Brasileira de Futebol - FBF e do seu presidente à época dos fatos, Sr. Fábio Simão, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, ou, se preferirem, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor total do prejuízo apurado nos autos, R\$ 318.682,58, consoante o demonstrativo de fl. 255, que deverá ser atualizado na data de sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 38091/2015-e - Pregão Eletrônico nº 57/2015, elaborado pela Polícia Militar do Distrito Federal, visando ao registro de preço para contratação da solução em engenharia de telecomunicações e fornecimento de equipamentos, materiais, peças e componentes necessários ao suporte e sustentação do ambiente de rede e dos sistemas de comunicação da jurisdicionada. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 282/2016-GCMA, proferido no dia 16.09.2016, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 4770/2016 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 12925/2016-e - Contratações nos empregos de Administrador III, Agente de Estação, Agente de Segurança Operacional e Assistente Social I, realizadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/04. DECISÃO Nº 4773/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (e-DOC 6B669992-c); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao requerente, a contar da ciência desta decisão, para cumprimento da Decisão nº 3.633/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16963/2016 - Tomada de contas especial instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 001/2009, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado e Governo e o Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF (Processo nº 002.000.249/2014). DECISÃO Nº 4774/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 958/2016-GAB/CGDF (fl.10), em referência ao Memorando nº 58/2016-GEINF/DIEXE/COTCE/SUCOR (fls. 11/11v); II - conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar da data 04.09.2016, conforme foi solicitado, para a devida instauração da tomada de contas especial; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16971/2016 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar irregularidades relativas à contratação da empresa A3 Brasil Eventos Ltda., pela Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, para montagem de estrutura e apoio logístico para o evento Copa Jiu-Jitsu, nos dias 16 e 17 de dezembro de 2011 (Processo nº 139.000.274/2012). DECISÃO Nº 4775/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 958/2016-GAB/CGDF (fl. 03), em referência ao Memorando nº 58/2016-GEINF/DIEXE/COTCE/SUCOR (fls. 04/04v); II - conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar da data 04.09.2016, conforme foi solicitado, para a devida instauração da tomada de contas especial; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16980/2016 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar irregularidades no Termo de Convênio 02/2008, firmado entre o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal - SEDESTMIDH e a Associação Assistencial Social Monte das Oliveiras (Processo nº 480.000.105/2015). DECISÃO Nº 4776/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 958/2016-GAB/CGDF (fl.03), em referência ao Memorando nº 58/2016-GEINF/DIEXE/COTCE/SUCOR (fls. 04/04v); II - conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar da data 04.09.2016, conforme foi solicitado, para a devida instauração da tomada de contas especial; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16998/2016 - Solicitação de prorrogação de prazo, referente à tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.724/2015. DECISÃO Nº 4777/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante do Ofício nº 958/2016-GAB/CGDF (fl.03), em referência ao Memorando nº 58/2016-GEINF/DIEXE/COTCE/SUCOR (fls. 04/04v); II - conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data 04.09.2016, conforme foi solicitado, para a devida

instauração da tomada de contas especial; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21061/2016-e - Aposentadoria de FATIMA MARTINS - SE/DF. DECISÃO Nº 4778/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato em exame à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, acoste, na aba "Anexos e Observações", do SIRAC/Concessões, o detalhamento das atividades exercidas pela servidora quando esteve lotada nas Gerências Regionais de Ensino e comprove o exercício de atividade de magistério no período de 01.02.93 a 27.03.95, quando a interessada teve lotação na "Sec. de Cultura - SEMATEC", conforme detalhamento do tempo especial, na aba "Tempos", atentando para o desconto, nessa mesma aba, no detalhamento do tempo especial, dos dias de falta da servidora.

PROCESSO Nº 22734/2016-e - Aposentadoria de VANILDE DE FÁTIMA SOUZA ARANTES - SE/DF. DECISÃO Nº 4779/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22980/2016-e - Ato de pensão civil instituídos por servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4780/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 4540-8 - MONTALVAO GOMES DA MATA - Pensão Civil - Casa Civil - Auxiliar de Administração Pública; Ato nº 15074-8 - JOSÉ CARLOS SILVEIRA GUIMARAES - Pensão Civil - Casa Civil - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II - dar ciência à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal de que a regularidade dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23030/2016-e - Aposentadoria de JOÃO SEBASTIÃO DOMICIANO - SE/DF. DECISÃO Nº 4781/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23056/2016-e - Pensão civil instituída por JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA - SEMOB/DF. DECISÃO Nº 4782/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal de que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 10330/2010 - Contratos Emergenciais nºs 09 e 12/10, firmados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as empresas D'Arcole Eventos Ltda. e Confere Comércio e Serviços de Alimentos e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda., para prestação de serviços de cocção de alimentos, mediante fornecimento de cozinheiros qualificados no preparo de alimentos para os alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4784/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos ofertados pelas empresas D'Arcole Eventos Ltda. e Confere Com. e Serv. de Alimentos e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda., respectivamente, de fls. 252/260 e 275/294; b) do Ofício nº 821/16-GAB/SE, de 11.05.16 (fls. 460/462) e do Ofício nº 982/16-GAB/SE, de 07.06.16 (fls. 482/483); II - informar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF que este Tribunal, em relação ao pleito postulado no Ofício nº 982/16-GAB/SE, não tem competência institucional para representar administrativamente/judicialmente o GDF junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Território - MPDFT, para requerer os autos do Processo nº 080.001.239/10 na Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 2013.01.1.020331-8), em curso na 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal; III - determinar à SEDF que tão logo aquele Juízo libere o Processo nº 080.001.239/10 dê cumprimento ao item II da Decisão nº 2.897/13, reiterado pela Decisão nº 4.010/15; IV - autorizar: a) o sobrestamento dos autos em exame, por economia processual, até o deslinde judicial do Processo nº 2013.01.1.020331-8, em curso na 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal; b) a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34859/2010 - Relatório de Auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo de analisar os controles, processos e sistemas usados nas etapas de Armazenagem, Distribuição e Dispensação de medicamentos e produtos médico-hospitalares daquela Pasta. DECISÃO Nº 4785/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF o inteiro teor da Decisão nº 4.405/14, reiterada pela Decisão nº 5.314/15, para cumprimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20150/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, dos agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 4786/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fls. 82, concedendo prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que os Srs. Célio René Trindade Vieira, José Landim Rosa, João Paulo Teixeira Santos e Júlio Cesar Ribeiro se manifestem nos termos Decisão nº 2.947/16; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 21467/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades e responsabilidades pelo possível dano causado ao erário na execução do Termo de Convênio nº 09/2007, firmado entre a Empresa Brasileira de Turismo (BRASILATUR) e o Instituto Terra Mater Brasilis (ITMB), para a execução do projeto "Anhanguera nas Escolas". DECISÃO Nº 4787/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 410.000.887/2013; II - considerar encerrada a TCE em exame, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução - TCDF nº 102/98, por ausência de prejuízos; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento.

PROCESSO Nº 14341/2014 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 4788/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, relativa ao exercício financeiro de 2013, objeto do Processo nº 113.003.441/2014, bem como do Apenso nº 113.014.478/2013; II - com fulcro no art. 13, inciso III, da LC nº 01/94, determinar a audiência do Sr. Fauzi Nacfur Júnior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelas impropriedades apontadas no Relatório de Au-

ditoria nº 6/2015 - DIMAT/CONIE/SUBUCI/CGDF (fls. 1.172/1.205 do apenso) nos seguintes subitens: 2.3 - fresagem executada em desacordo com os levantamentos técnicos da unidade; 2.6 - incompatibilidade entre projeto orçado e executivo, ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares, conforme previsto no art. 17, inciso III, alínea "b", da citada Lei Complementar, bem como da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 57 da mesma norma; III - considerar encerrada a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 113.007.340/2012, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998; VI - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12844/2016-e - Admissões no emprego de Piloto e Técnico em Edificações, realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF, com supedâneo no Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 24.09.2004, regulador do concurso público que visava ao provimento de vagas para contratação imediata e formação de cadastro de reserva para empregos de nível superior e médio. DECISÃO Nº 4789/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1, publicado no DODF de 24.09.2004, Piloto: Alberto Bomfim de Brito, Alexandre Monteiro Bezerra, Eduardo Maia da Silveira, Fernando Henrique Alves dos Santos, Luciana Maria Teixeira de Azevedo e Rubens Fernandes de Souza; Técnico em Edificações: Reinaldo Soares do Nascimento; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14103/2016-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Técnico em Enfermagem, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/12, publicado no DODF de 06.09.2012, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4790/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/12, publicado no DODF de 06.09.12, Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem: Dayse Flores, Geraldo Antônio do Carmo Júnior e Juliana Daniele Bernardes dos Santos; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste as jornadas de trabalho de Fernanda de Sousa Bento e Gláucia de Sousa Siqueira, admitidas no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, para que as servidoras possam desfrutar do dia de repouso semanal regado no art. 7º, XV, c/c o art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 18257/2016-e - Admissões no cargo de Médico, diversas especialidades, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17.02.2010, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 5.878/2010. DECISÃO Nº 4791/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) da admissão e posterior exoneração de Lauro Estevão Vaz Curvo no cargo de Médico, especialidade Médico do Trabalho, oriunda do concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17.02.2016, Médico, especialidade Endocrinologia e Metabologia: Alexandre Santana Logato, Cecília Finotti Nishikawa Almeida, Cícilia Luiza Rocha dos Santos, Cristiane Martins Moulin de Moraes, Erica Correia Garcia, Fernanda Silveira Tavares e Janda Riemann Costa e Silva Dessimoni; Médico especialidade Mastologia: Alexandre Bravin Moreira e Paulo Roberto Moura de Sousa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22629/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4792/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; Ato nº 0099237 - ANGELA GERALDA DA SILVA - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde; Ato nº 0110795 - ANGELITA MARIA DA SILVA SOARES - APOSENTADORIA - SES - Técnico em Saúde; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23439/2016-e - Inclusões no posto de Oficial Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 15/05, publicado no DODF de 05.09.05, que foi objeto de análise no Processo nº 26.910/05, conforme fichas admissionais extraídas do SIRAC. DECISÃO Nº 4793/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões realizadas pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 15/15, publicado no DODF de 05.09.05, Oficial Policial Militar: Carlos Roberto Moreira Filho, Daniel Frazão Póvoas, Diogenes Figueiredo Bello, Diogo Victor Pereira da Silva, Flavio Giovanni Vieira e Silva, Flavio Silvestre de Alencar, Lorena Even Nazareth Brandizzi, Raylson de Souza Oliveira, Regiane Borges de Moraes e Renan Carvalho de Souza; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24222/2016-e - Aposentadoria de MARIA DO DESTERRO BRITO FARIA - SLU/DF. DECISÃO Nº 4794/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a jurisdicionada de que o cômputo do tempo de serviço prestado à TCB para ATS está condicionado à apresentação de declaração da empresa em que estejam discriminadas as licenças médicas, faltas e demais afastamentos do serviço no decorrer do período averbado, o que poderá ser visto em futura auditoria.

PROCESSO Nº 24273/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4795/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; Ato nº 0043977 - JOZEFINA CECILIA DO NASCIMENTO - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0171889 - MARIA DA CRUZ ARAUJO NOGUEIRA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 24320/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4796/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que

a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; Ato nº 0041080 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0044341 - MARIA ESTELINA LUSTOSA BARBOZA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0050727 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 24354/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4797/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; Ato nº 0041768 - GASTÃO REIS MESQUITA - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0048269 - LEILA MARIA ALVES DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0059497 - LÉDA LOPES DA SILVA ESTEVES - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0080223 - MARIA CELESTE BRITO COSTA - APOSENTADORIA - SE - Professor de Educação Básica; Ato nº 0095502 - MARIA CELMA BARROS FREIRE - APOSENTADORIA - SE - Professor de Educação Básica; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 24494/2016-e - Inclusões no posto de Oficial Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 27/07, publicado no DODF de 06.11.07, que foi objeto de análise no Processo nº 38.089/07, conforme fichas admissionais extraídas do SIRAC. DECISÃO Nº 4798/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões realizadas pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 27/07, publicado no DODF de 06.11.07, Oficial Policial Militar: Edson Mateus de Freitas Junior, Emerson Nilandio da Silva Pereira Junior, Frederico França Soares de Lucca, Ismael de Miranda Fernandes, João Pedro Labourdette Barros, Leonardo Rodrigues Gonçalves, Rogério Nogueira Carvalho da Silva, Wellington Vinicius Oliveira Moura e Yves Ramon Coelho Borges Carvalho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27060/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA SILVA OLIVEIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 4799/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
PROCESSO Nº 501/2002 - Exame do expediente encaminhado pelo Ministério Público junto à Corte, pelo qual informa que a Lei Distrital nº 2.872/2002 autoriza ao Distrito Federal alienar imóveis que relaciona, dentre os quais se encontram imóveis localizados em Área de Proteção Ambiental - APA. DECISÃO Nº 4800/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do documento s/nº, fls. 215/217 e anexo II; b) do Ofício nº 379/2015-PRESI e anexos (fls. 223/271); c) dos Ofícios nºs 040 e 049/2015-COINT e anexos (fls. 275/277 e 279/281); II - considerar cumprida a Decisão nº 1714/2015; III - recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que continue acompanhando as providências adotadas pelo Distrito Federal relativamente ao resultado do julgamento da ADI nº 2003.00.2.004241-1, o que será objeto de verificação por esta Corte em futuro procedimento fiscalizatório; IV - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 39500/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades no Apoio Financeiro concedido pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP, para realização do Projeto "Kart Itinerante". DECISÃO Nº 4783/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hilton Rodrigues Vieira, mantendo os termos originais da Decisão nº 5484/2014; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13139/2011 - Prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, relativa ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 4801/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF), consignada nos Processos nºs 193.000.112/2011, 193.000.153/2010, 193.000.251/2010, 193.000.365/2010, 193.000.115/2011, 193.000.362/2010 e 193.000.364/2010; b) da Informação nº 342/2015-SECONT/1ª DICONTE (fls. 95/106); c) do Parecer nº 206/2016-CF (fls. 107/113); II - determinar, nos termos do art. 13, III, da LC nº 1/1994, a audiência do Sr. Kazuyoshi Ofugi, para que apresente, no prazo de 30 dias, suas razões de justificativa, ante a possibilidade do julgamento irregular de suas contas, em face da influência das irregularidades apresentadas no Acórdão nº 236/2012 e na Decisão nº 4.123/2012, proferidas no Processo nº 1.355/2011, nas contas anuais em exame; III - autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator, da Informação nº 342/2015 e do Parecer nº 206/2016-CF, ao responsável indicado no item II retro; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24070/2012 - Representação nº 37/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na terceirização de serviço médico pela Secretaria de Estado de Saúde Distrito Federal - SES/DF, caracterizado pela contratação direta de serviço de neonatologia, visando à reativação do Centro Obstétrico do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM. DECISÃO Nº 4802/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rafael de Aguiar Barbosa e José de Moraes Falcão (fls. 641/677), complementadas pelos documentos de fls. 736/745 e 764/777v; II - determinar: a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que em futuras licitações: a.1) no procedimento da análise e do julgamento das propostas, realize a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando eventuais valores inseridos em duplicidade, desarrazoados ou inconsistentes em relação ao orçamento; a.2) não aceite das licitantes propostas de preços que contenham a incidência de CSLL, IRPJ ou IRPF, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado ao preço do contrato; III - determinar o sobrestamento do exame das razões de justificativa remetidas no aguardo do deslinde da Ação Civil Pública nº 2014.01.1.140033-6 e na Ação de Improbidade Administrativa nº 2014.01.1.140038-5; IV - dar ciência desta decisão às empresas Clínica de Medicina Intensiva Exitus Ltda. e Intencicare Gestão em Saúde Ltda., conforme Decisão Normativa/TCDF n.º 03/2011; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos em exame ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para as providências que entender pertinentes; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7451/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB em razão de transferências financeiras fraudulentas, via TED nos valores de R\$ 68.540,00 e R\$ 49.000,00, ocorridas na Agência Comercial Sul, em 09.06.2010. DECISÃO Nº 4803/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela Srª. Floriza de Fátima Ribeiro de Oliveira Silva (fls. 45/56 e anexos de fls. 57/92) para, no mérito, considerá-las procedentes; II - julgar, com fulcro no art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas especiais em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS; III - considerar, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa nº 50/98 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, a Srª. Floriza de Fátima Ribeiro de Oliveira e Silva quite com os cofres da empresa quanto aos fatos narrados nos autos; IV - determinar aos atuais administradores do Banco de Brasília S.A. que, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, adotem as medidas necessárias a fim de evitar a repetição das falhas apontadas na instrução; V - dar conhecimento desta decisão à responsável e ao Banco de Brasília S.A.; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 516/2016-e - Representação 001/2016-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da necessidade de o Tribunal de Contas do Distrito Federal fiscalizar como o Distrito Federal vem tratando o combate ao mosquito Aedes Aegypti, bem como as doenças por ele transmitidas. DECISÃO Nº 4805/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 2.2011.16 (e-DOC 25AD485A-e) elaborado em cumprimento ao item II.a da Decisão nº 317/2016; b) do Parecer nº 816/206 (e-doc nº 402E65C3-e); c) do Ofício nº 114/2016-MPC/PG, II - em atenção às disposições do art. 41, § 2º, da LC nº 1/1994, c/c o art. 1º da Resolução nº 271/2014, autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2011.16 e do Parecer Ministerial nº 816/2016-CF, ao gestor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados da inspeção e dos fatos narrados no Parecer, encaminhando seus argumentos e eventual documentação comprobatória, no caso de discordância; III - alertar o gestor da SES/DF de que, conforme o art. 1º da Resolução nº 271/2014, o prazo fixado para a manifestação é improrrogável. A não apresentação das considerações neste prazo enseja a perda da oportunidade de se manifestar previamente à deliberação plenária; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os procedimentos pertinentes.

PROCESSO Nº 11589/2016-e - Pregão Eletrônico nº 08/2016-METRO/DF, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em edificações (Estações Metroviárias, Complexo Administrativo e Operacional e Complexo de Manutenção), da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4806/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 325/2016 - PRE (e-DOC 851A0032-c), encaminhado pelo METRO/DF em atendimento à Decisão nº 3259/2016; II - considerar cumprido o item III da Decisão nº 3259/2016; III - não conhecer da Representação apresentada pela empresa CONSTEC Serviços de Reformas EIRELI (e-DOC 878d87FF-c), em face da ausência de indício de irregularidade ou ilegalidade; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator ao jurisdicionado e à empresa CONSTEC Serviços de Reformas EIRELI; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 13743/2016-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012. DECISÃO Nº 4807/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012, Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem: Alerce Aparecida da Silva Mota, Flávio Pereira Lima, George Luiz Gil, Janaina Cavalcante de Sousa José e Leandro Batista Ferreira Liomerio Gonçalves; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14162/2016-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012. DECISÃO Nº 4808/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012, Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem: Ateílma Araes de Carvalho Silva, Aurineide Silva Moreira, Elaine Aparecida de Almeida Alves e Shirley Dos Santos Anacleto; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias (trinta dias), ajuste a jornada de trabalho de Celia Regina de Sousa, admitida no cargo de Técnico em Saúde, para que a servidora possa desfrutar do dia de repouso semanal regrado no art. 7º, XV, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 16793/2016-e - Admissões no cargo de Médico, especialidade Clínica Médica, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010. DECISÃO Nº 4809/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17.02.2010, Médico, especialidade Clínica Médica: Flávia de Oliveira Pinto e Britto, Kamel Tângari Wanzir, Larissa Alves Teixeira Chaves Figueiredo, Michel Cometti de Souza, Poliana Sousa de Abreu e Yara Christina Marques da Cunha; III - tomar conhecimento da admissão e posterior desligamento dos seguintes servidores: Médico, especialidade Clínica Médica: Rodrigo Bufaical de Almeida e Shirley Aparecida de Oliveira Milione; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, ajuste, e informe ao Tribunal, os horários cumpridos por Cássio Nascimento Marques que, praticamente sem descanso, trabalha das 8h das segundas-feiras às 18h das terças-feiras, de modo a evitar jornadas exaustivas; V - autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE.

PROCESSO Nº 19911/2016-e - Representação nº 5/2016 - ML, interposta pelo Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, acerca de possível descumprimento das normas que tratam dos direitos dos educandos ao transporte. DECISÃO Nº 4769/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1334/2016-GAB/SE, de 18 de julho de 2016, juntamente com a documentação anexa, em atendimento ao item III da Decisão nº 3.412/2016 (Doc. 14); b) do Ofício nº 1715/2016-GAB/PROCAD, de 11 de julho de 2016, referente à Ação Civil Pública nº 0000117-64.2012.5.10.0002, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª

Região (Doc. 21); c) da Informação nº 127/2016 (Doc. 26); d) do Parecer nº 888/2016 - ML (Doc. 29); II - considerar: a) atendido o item III da Decisão nº 3.412/2016; b) no mérito, procedente a Representação nº 05/2016-ML; III - converter a cautelar deliberada no item II da Decisão nº 3.412/2016 em determinação, no sentido de que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: a) suspenda os atos administrativos relacionados à interrupção do transporte contratado de estudantes entre a Cidade Estrutural/Guará; b) adote providências para o restabelecimento desse transporte no trajeto Cidade Estrutural/Cruzeiro, enquanto perdurar a situação que acarretou a necessidade da utilização de referido transporte escolar na Cidade Estrutural; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 23110/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de ÉDSON SANTOS DO NASCIMENTO - SE/DF. DECISÃO Nº 4810/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço (Ato/Sirac nº 8588-2), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente, na forma autorizada pela Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 24400/2016-e - Admissões efetuadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF para o cargo de Agente de Trânsito, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 05/12/2011. DECISÃO Nº 4811/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pelo Departamento de Trânsito - DETRAN, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 05/12/2011, Agente de Trânsito: Aline da Cunha Maciel, Anthony Leonardo Moreira Grillo, Bruno Mota Avelar Almeida, Clever de Farias Silva, Daniel Tonet da Rocha, Fernando Mendes Lucas de Oliveira, Gabriella Sabatiny Nogueira Barreto de Matos, Hildrecléider Isidorio Feitosa Lima, Igor Guimarães Lacerda, Igor Leandro Moreira Barros, Jean Matheus de Carvalho Camargo, Joesley Dourado Bastos, Juliana Matos Pereira, Karine Alves Porfírio Seabra, Karita Katharine Silva Nunes de Sousa, Leandro Medeiros Gomes de Souza, Lucas Rodrigues dos Santos, Maria da Conceição Silva, Nadja de Sousa Camelo e Pedro Santos Guimarães; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 27159/2016-e - Representação nº 09/2016-ML, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na distribuição gratuita de ingressos para partidas de futebol dos Jogos Olímpicos realizadas no Estádio Nacional de Brasília - Mané Garrincha. DECISÃO Nº 4812/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 9/2016-ML e dos documentos que a acompanham, peças 3 e 4; II - conceder à Governadoria, à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e ao Banco de Brasília - BRB a oportunidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca do teor da exordial; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação e dos documentos em anexo (Peças 3 e 4) às Jurisdicionadas para subsidiar a manifestação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para o exame de mérito da inicial. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução. O Conselheiro MARCIO MICHEL deixou de atuar nos autos, por força do art. 63, § 1º, do RI/TCDF, com a redação dada pela ER nº 26/2009, e do art. 145, § 1º, do CPC.

PROCESSO Nº 27698/2016-e - Pregão Eletrônico nº 21/2016, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, tendo por objeto o registro de preços para gestão de frota veicular com despesas de abastecimentos e fornecimento de insumos (gasolina, álcool hidratado, óleos diesel, ARLA 32), para as unidades da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4766/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 223/2016-4ª (e-DOC 4F52397E-e); b) do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 21/2016, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF (970144E7-e); c) do Ofício nº 033 /DLF-2016 (e-DOC F5D14FA2- c), que traz anexa a cópia do Processo nº 054.000.856/2016 (e-DOC CA278244-e), no qual se encontram registrados os procedimentos da fase interna do certame; d) do Despacho da Governança-DF (e-DOC A4156EAB-e); e) da Nota Técnica nº 004/2016-AGEAD/SCG/SEPLAG (e-DOC 78636AB8-e); II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que: a) com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8666/1993, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda o andamento do Pregão Eletrônico nº 21/2016; b) no prazo de 5 dias, adote as seguintes providências, ou preste os devidos esclarecimentos para a manutenção dos itens abaixo, caso assim entenda: 1) efetue os procedimentos ainda pendentes da fase interna do procedimento licitatório, conforme citado na Informação; 2) reformule a redação do item 1.1 do edital a fim de melhorar sua clareza; 3) reformule a redação do item 10.3.1, indicando os cálculos que serão feitos para definir o melhor lance; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF quanto: a) à necessidade de cumprir os prazos estabelecidos pela Área Técnica desta Corte, tendo em vista a demora no cumprimento da solicitação do envio de cópia do processo; b) à pendência de autorização do Secretário de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal para o efetivo cumprimento do disposto no art. 40 do Decreto Distrital nº 36519/2015; c) à pendência de autorização Governança-DF para o efetivo cumprimento do disposto no art. 11 do Decreto Distrital nº 37121/2016; IV - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 223/2016 à PMDF e ao Pregoeiro, com vistas a subsidiar o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para: 1) avaliar o cumprimento das diligências constantes dos itens II e III; 2) quando da análise do atendimento das diligências, manifestar-se acerca da regularidade dos valores estimados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao edital sob exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 21983/2009 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 4813/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos Srs. Teobaldo Santos Almeida (fls. 337/338 e anexos fls. 339/340); Vandercina Fernandes da Silva (fl. 318 e anexo fl. 319); Vilma Del Lama (fls. 341/344 e anexos fls. 345/392); José Geraldo Maciel (fls. 393/466 e anexos fls. 467/494); Luiz Roberto Pires Domingues Junior (fls. 495/512 e anexo fl. 513); Augusto Silveira de Carvalho (fls. 514/541); Adomilson Borges Barros (fl. 542); II - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Luiz Roberto Pires Domingues Junior (Chefe da UAG no período de 16.1 a 19.8.2008), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/2010-DIRAS/CONT: 1) Subitem 1.1 - Dados Incorretos Registrados em Planilha do Relatório de Atividades; 2) Subitem 1.4 - Saldo Pendente de Regularização em Contas Contábeis; 3) Subitem 2.3 - Descrição Genérica e Imprecisa Apostas em Documentos; 4) Subitem 3.1 - Manutenção de saldos em contas contábeis há longa data; 5) Subitem 3.2 - Registro Contábil do Estoque Almoxxarifado não coerente com Inventário Financeiro Anual; 6) Subitem 5.1.1 - Classificação Indevida de Licitação em Nota de Empenho; 7) Subitem 5.3.2 - Inviabilidade de contratação direta de prestação de serviços; 8) Subitem 5.3.3 - Atesto de nota fiscal antes do término da efetiva prestação dos serviços; 9) Subitem 5.3.5 - Ausência de relatórios técnicos relativos às reposições de peças e pres-

tações de serviços; 10) Subitem 5.4.4 - Processos de Aquisição de Medicamentos Excepcionais com Documentação Incompleta; 11) Subitem 5.4.5 - Importação irregular de medicamentos; 12) Subitem 5.5.1 - Não retenção do ISS no pagamento de nota fiscal; 13) Subitem 5.5.3 - Prestação de serviços com atraso e sem aplicação de penalidades; 14) Subitem 5.5.4 - Ausência de Elementos Essenciais do Processo Licitatório de Aquisição de Materiais de Consumo; 15) Subitem 5.5.6 - Pedidos de Cópia com Data de Requisição Diferente do Mês de Competência do Pagamento; 16) Subitem 5.5.7 - Pedidos de cópia que não especificam os tipos a serem processados; 17) Subitem 5.5.8 - Pagamento realizado em desacordo com cláusulas contratuais; 18) Subitem 5.5.9.1 - Inconformidade no projeto básico referente à contratação da Link Net Tecnologia e Telecomunicações Ltda.; 19) Subitem 5.5.9.2 - Descumprimento contratual com relação à contratação da Link Net Tecnologia e Telecomunicações Ltda.; 20) Subitem 5.5.9.3 - Lances do pregão foram realizados em desconformidade com os termos do critério de julgamento estabelecido em edital; 21) Subitem 5.5.9.4 - Notas fiscais não foram encaminhadas mensalmente conforme estipulado em contrato; 22) Subitem 5.5.9.5 - Termo de certificação de serviços encaminhados à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal por serviços não prestados; 23) Subitem 5.7 - Uso de Espaço Público na Rede Hospitalar do Distrito Federal (Lentidão na Regularização); 24) Subitem 10.1 - Inventário de materiais (espaço físico inadequado e armazenamento incorreto); 25) Subitem 10.2 - Sistema de controle de estoque com inconsistências; 26) Subitem 10.3 - Almoxxarifados inadequados e inseguros; 27) Subitem 10.4 - Bens móveis não incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; 28) Subitem 10.5 - Ausência de Informações referentes aos agentes responsáveis por material da Administração Direta; b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Augusto Silveira de Carvalho (Secretário de Estado no período de 21.8 a 31.12.2008) e Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira (Chefe da UAG no período de 20.8 a 31.12.2008), em face da falha apontada no subitem 5.3.2 (inviabilidade de contratação direta de prestação de serviços) do Relatório de Auditoria nº 29/2010-DIRAS/CONT; c) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Adomilson Borges Barros (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional de Taguatinga no período de 1.1 a 31.12.2008), Teobaldo Santos Almeida (Chefe da Farmácia Ambulatorial Judicial no período de 1.1 a 31.12.2008) e Vandercina Fernandes da Silva (Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio da Regional de Saúde do Guarã no período de 1.1 a 31.12.2008), em face da falha apontada no subitem 10.3 (almoxxarifados inadequados e inseguros) do Relatório de Auditoria nº 29/2010-DIRAS/CONT; III - considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário no que tange à as contas anuais em análise; IV - determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acordões apresentados pelo Relator; VI - determinar o sobrestamento do exame das contas anuais do Sr. José Geraldo Maciel, referente ao exercício de 2008, até o deslinde do Processo nº 26.069/08; VII - dar ciência desta decisão aos responsáveis e respectivos representantes legais; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pela audiência dos gestores, à época, da Secretária de Saúde do Distrito Federal, para que falem sobre possível superfaturamento na contratação dos leitos de UTIs em exame, no que foi acompanhado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL.

PROCESSO Nº 5770/2010 - Tomada de contas especial instaurada em atenção à Decisão nº 1.220/13, para apurar possíveis irregularidades no pagamento efetuado para locação de arquibancadas para o evento Paixão de Cristo Negro, ocorrido em abril 2006, em Sambamba. DECISÃO Nº 4814/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do memorial juntado às fls. 126/137; II - considerar: a) improcedentes a defesa e argumentos apresentados, em conjunto, pelo Sr. Irã Oliveira Coutinho e pela Srª. Márcia de Sousa Machado Fernandez; b) revel, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, a empresa João Palestino Eventos Ltda. por não ter atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 1.220/13); III - cientificar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a Srª. Márcia de Sousa Machado Fernandez, o Sr. Irã Oliveira Coutinho e a empresa João Palestino Eventos Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem, solidariamente, e comprovem o recolhimento do débito que lhes é imputado nos autos em exame (R\$ 19.130,00, valor original), que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29413/2010 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR, referente ao exercício de 2008. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO. DECISÃO Nº 4768/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo deficiente.

PROCESSO Nº 15126/2016-e - Admissões, no cargo de Atendente de Reintegração Social, realizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10. DECISÃO Nº 4816/2016 -

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, para o cargo de Atendente de Reintegração Social, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, publicado no DODF de 27.1.2010: Alexandre José de Matos Silva; André Luis Bernardon Kaawi; Carlos Eduardo Xavier; Catharina Siqueira de Rezende; Denise Moreira da Silva dos Reis; Fábio Roberto de Castro Costa; Guilherme Oliveira Mendes; Hudson Queiroz Dias; Lucinete Cacicano de Araújo Lacerda; Luíza Pinheiro Leite de Sá; Patricia Carla Rodrigues Barros; Tatiane Rodrigues dos Santos; Victor Moraes Vasconcelos e Viviane Mateus de Freitas; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22475/2016-e - Aposentadoria de SUSY DE PAULA PINTO BARBOSA - SSP/DF. DECISÃO Nº 4817/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos atos, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I - quanto ao Ato de Aposentadoria nº 005660-1: a) retificar o ato concessório para excluir de sua fundamentação o § 1º do artigo 18 da LC nº 769/08; b) informar, na aba "Dados da Concessão", no campo "Retificação", a retificação determinada na alínea "a"; II - quanto ao Ato de Pensão Civil nº 016196-1: a) preencher, na aba "Proventos", o detalhamento das parcelas que compõem o benefício; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 23161/2016-e - Revisão do ato de aposentadoria, cumulada com pensão civil, de WAGNER GOMES - SEDESTMIDH/DF. DECISÃO Nº 4818/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24397/2016-e - Contratações decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/04, para o emprego de Engenheiro II, Engenheiro III, Técnico em Edificações, Inspetor de Tráfego, Assistente Administrativo, Técnico em Contabilidade e Controlador de Operação pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF. DECISÃO Nº 4819/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) da contratação e posterior desligamento do Sr. Alexandre Aguiar de Freitas, no emprego de Técnico em Edificações, aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/04, publicado no DODF de 24.9.2004, Emprego Engenheiro II, Especialidade: Eletrotécnica: Aguiar Gonzaga Vieira da Costa; Emprego Engenheiro III, Especialidade Eletrotécnica: Yury de Araujo Rios; Emprego Inspetor de Tráfego: Ana Carolina Neves Coelho; Emprego Assistente Administrativo: Anna Maria da Rocha Gomes de Araujo Caldeira; Emprego Técnico em Contabilidade: Marcus Welby Malaquias Aragao Emprego Técnico em Edificações: Oberdan Goncalves Machado; Emprego Controlador de Operação: Waldemar Junior de Araujo da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24850/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4820/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadorias a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 016612-4, JOSE FARAH; Ato nº 010307-4, IVONE DE PAULA NASCIMENTO ALVES; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25245/2016-e - Aposentadoria de AURISTELA BEZERRA DE LIMA - SES/DF. DECISÃO Nº 4821/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar, considerando a manifestação do órgão de controle interno, que o órgão jurisdicionado providencie a correção da parcela ATS, o que será objeto de verificação em futura auditoria, visto que o percentual constante do SIGRH e da aba "Proventos" (24%) diverge da apuração demonstrada na aba "Tempos" (25%); III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25415/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ DE OLIVEIRA DAMASCENO - SE/DF. DECISÃO Nº 4822/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25946/2016-e - Aposentadoria de ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SLU/DF. DECISÃO Nº 4823/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar ao órgão jurisdicionado que, se ainda não fez, ajuste a classificação funcional do servidor, em face de a ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida contra a Lei nº 5.276/13, ter sido julgada procedente, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28724/2016-e - Pregão Eletrônico nº 166/16, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos não padronizados, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo II do Edital. DECISÃO Nº 4771/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 530/2016 - COMPRAS/SUAG/SES/DF (e-doc AC685860-c), da cópia do Processo nº 060.001.316/2016 (e-doc 165D21BF-e) e do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 166/2016 (e-doc B8079A48-e); II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 7145/2010 - Representação nº 12/2009-MF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de informações constantes no Inquérito nº 650/DF - "Operação Caixa de Pandora", indicando possíveis irregularidades na aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT. DECISÃO Nº 4824/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Informação nº 15/2016-3ª Divisão/Secretaria de Auditoria; II - em razão da instauração do Processo nº 27.464/15-e, para o qual foram transferidas todas as medidas a serem adotadas acerca da Decisão nº 6.365/2014, considerar, no âmbito dos autos em exame, cumprida a referida deliberação; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 19239/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4815/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 168/173, opostos pelo Sr. José Gomes de Almeida, em face dos termos da Decisão nº 3.531/2016, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - dar ciência desta decisão ao embargante; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 11216/2013 - Contratos Emergenciais nºs 01/2012 e 01/2013, celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8666/93. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. JOSE ALVES BEZERRA. DECISÃO Nº 4767/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo deficiente.

PROCESSO Nº 16757/2013 - Representação nº 07/2013-DA, do Ministério Público junto à Corte, denunciando irregularidades na concessão do terreno público à Convenção Nacional das Assembleias de Deus do Brasil - CONAMAD, por meio de dispensa de regular procedimento licitatório. DECISÃO Nº 4804/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer dos embargos de declaração de fls. 383/401 opostos pela CONAMAD; II - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão aos interessados; b) a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10973/2016-e - Pensão civil instituída por DERALDINO ALVES DOS SANTOS - SEC/DF. DECISÃO Nº 4825/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) cumprida a Decisão nº 2992/16; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12747/2016-e - Contratações no emprego de Agente de Comunidade em Saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 28/2009. DECISÃO Nº 4826/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 28/2009, publicado no DODF de 29.05.2009, Agente de Comunidade em Saúde: Andressa Gomes Targino, Devacy Duarte de Almeida, Elisângela Maria Amaral Monteiro, Geilson Meireles Souza, Humberto da Silva Nascimento, Leomar Oliveira Borges, Lourenna Santos Costa, Rodrigo Barbosa de Carvalho, Sara Lúcia Couto Ribeiro, Silvana Nunes Vianna Rodrigues, Tais Barbosa e Therezinha D'Assumpção; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17730/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4827/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato n.º 0048878, CAMILO OLIVEIRA CUNHA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0074976, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, APOSENTADORIA, SE, Técnico de Gestão Educacional; Ato n.º 0084205, BENVINDA DE JESUS CAMPOS MENDONÇA, APOSENTADORIA, SE, Técnico de Gestão Educacional; Ato n.º 0085080, ANA MARIA DE JESUS CAMPOS LUCENA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato n.º 0110344, ANTONIO MARCOS VIRGULINO DA SILVA, APOSENTADORIA, SE, Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22769/2016-e - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO MAURICIO - SE/DF. DECISÃO Nº 4828/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22777/2016-e - Atos de revisão de aposentadoria de dois servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4829/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo nº 24185/07: Ato n.º 0094381, ALCEBIADES SOBREIRA ROLIM SOBRINHO, REVISÃO DE APOSENTADORIA, SE, Professor; Ato n.º 0144124, JORGE LEAL CARNEIRO, REVISÃO DE APOSENTADORIA, SE, Professor; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23170/2016-e - Atos de pensão militar instituídos por servidores do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4830/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato n.º 0033257, JOÃO PEDRO PEREIRA, PENSÃO MILITAR, CBMDF, Segundo-Tenente; Ato n.º 0034181, ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, PENSÃO MILITAR, CBMDF, Soldado, 1ª Classe; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23200/2016-e - Pensão civil instituída por NEVIO NOGUEIRA DOS CARDOSO DE OLIVEIRA - PCDF. DECISÃO Nº 4831/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23978/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de VANILTON SENATORE - SE/DF. DECISÃO Nº 4832/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato ao órgão jurisdicionado para que providencie as correções necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma a seguir: I - oficiar o ex-servidor para prestar esclarecimentos sobre o seu suposto vínculo com a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo e, havendo vínculo, conceda ao servidor o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer defesa em face do exercício de função remunerada, após concessão de revisão por doença prevista em lei, sob pena da referida revisão de proventos ser tornada sem efeito, a exemplo do precedente consubstanciado na Decisão-TCDF nº 1603/2014, proferida na Sessão Ordinária de 8 de abril de 2014, no processo nº 22514/2007; II - preencher a aba "Histórico", com as informações acerca do julgamento da aposentadoria - número do processo, número da Decisão e número e data da Sessão em que a concessão foi julgada; III - excluir na aba "Dados da Concessão", o fundamento legal da vantagem e registrá-lo na aba "Histórico"; IV - autorizar o retorno dos autos à SEPIFE, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 24265/2016-e - Aposentadoria de JAMIL ABDALA - SE/DF. DECISÃO Nº 4833/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do ato ao órgão jurisdicionado em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclarecer o cômputo do período prestado como Agente Administrativo, de 11.01.1982 a 10.09.1985, no total de 1.339 dias, para aposentadoria especial de magistério, nos termos do artigo 40, § 5º, da CRFB, adotando as providências necessárias ao saneamento dos autos; II - informar o interessado acerca da impossibilidade do cômputo como tempo especial de magistério do período prestado como Agente Administrativo, bem como que a exclusão do referido período resultará na ilegalidade da aposentadoria, podendo neste caso apresentar no prazo de 30 dias, razões de defesa; III - autorizar o retorno dos autos à SEPIFE, para medidas de praxe.

O Processos nºs 19720/2008 e 21711/2016-e, de relato do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, foram retirados da pauta da sessão. Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 67, publicado no DODF de 15.09.2016, pág. 28, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa. Nada mais havendo a tratar, às 17h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSE VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 68 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANEXO DA ATA Nº 4899.

SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2016

PROCESSO Nº: 19.911/2016-e B

JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

ASSUNTO: Representação

EMENTA: Representação. Possível descumprimento da legislação relativa aos direitos dos educandos. Interrupção do fornecimento dos serviços de transporte escolar na Cidade Estrutural. Pedido cautelar. Decisão nº 3.412/2016: concessão da cautelar visando à suspensão dos atos administrativos relacionados à interrupção do transporte contratado de estudantes entre a Cidade Estrutural/Guará e à adoção de providências para o restabelecimento desse transporte no trajeto Cidade Estrutural/Cruzeiro. Abertura de prazo para apresentação de esclarecimentos. Remessa de esclarecimentos. Nesta fase: Exame dos esclarecimentos prestados. Unidade técnica pela procedência da representação e conversão da Medida Cautelar em deliberação definitiva. Ministério Público aquiesce. Voto convergente: procedência da Representação e conversão da Medida Cautelar em deliberação definitiva.

RELATORIO

Trata-se da Representação nº 5/2016 - ML interposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, acerca de possível descumprimento das normas que tratam dos direitos dos educandos ao transporte.

Na referida peça, o nobre Representante sintetiza denúncia apresentada ao Parquet no sentido de que a Secretaria de Estado de Educação do DF - SEE/DF pretende suspender os serviços de transporte escolar fornecidos a estudantes residentes na Cidade Estrutural e que estudam em localidades diversas, em razão do insuficiente número de vagas disponibilizado pelas escolas instaladas naquela localidade para estudantes do Ensino Médio.

Informa o MPJTCDF que a dita suspensão, de acordo com a denúncia, já teria ocorrido nos serviços relativos ao trecho entre a Cidade Estrutural e o Cruzeiro. Informa, ainda, que medida similar estaria prevista para os serviços relativos ao trecho com destino ao Guará, o que ocorreria em 15/8/2016.

Ainda segundo a denúncia recebida pelo Parquet, a proposta da Secretaria seria no sentido de que os estudantes passassem a se deslocar com a utilização do transporte público. Para tanto, seriam disponibilizados aos estudantes passes livres estudantis.

Por outro lado, a denúncia em questão sustenta que o sistema de transporte coletivo passaria a não comportar a demanda que seria gerada pela inclusão desse público, bem como aponta para supostas dificuldades que seriam enfrentadas por alunos que residam em regiões que não contam com linhas de ônibus próximas, bem como por alunos que estudem em escolas não tão próximas das paradas de ônibus no destino. Ademais, ressaltou a constante ocorrência de greves e problemas técnicos recorrentes nas linhas.

Assim, entende o Parquet que a proposta da SEE/DF vai de encontro a disposições constitucionais garantidoras de direitos coletivos, bem como tende a ampliar a situação de vulnerabilidade social dos jovens residentes na Cidade Estrutural.

O fornecimento do serviço em questão se mostra necessário em atendimento a diferentes diplomas legais, especialmente ao art. 3º do Decreto nº 23.819/2003. Do referido decreto, destacaram-se os incisos I e II, que estabelecem a necessidade do fornecimento do serviço em casos de inexistência de linha de transporte coletivo e em casos de interdição de unidade escolar, o que também ocorreu in casu. Trata-se da EC 01 da Estrutural, construída em 2008 e interdita desde 2012.

Para reforçar os argumentos que demonstrariam a gravidade da situação, o nobre Representante apresentou dados obtidos junto às Coordenações Regionais de Ensino do Guará e do Cruzeiro, que dão conta da existência de, respectivamente, 701 e 263 educandos que utilizam o transporte com destino à Cidade Estrutural. No caso da Coordenação Regional do Cruzeiro, confirmou-se que não há mais atendimento aos referidos alunos com o serviço de transporte escolar.

Destacou, ainda, o fato de que este Tribunal já emitiu decisão determinando à SEE/DF que elabore e envie plano de implementação, explicando cronogramas, etapas e responsáveis, que preveja ações tendentes a adequar a oferta de escolas e vagas à demanda, por etapa da educação básica, em cada localidade. Trata-se da Decisão nº 3.440/2015, proferida no âmbito de auditoria operacional sobre o tema (Processo nº 1.306/2015).

Enfatizou a necessidade de que sejam disponibilizadas vagas na localidade de residência dos estudantes, bem como a morosidade por parte do DF em adotar providências para tanto, especialmente no caso da Cidade Estrutural, que possui demanda bastante superior à oferta de vagas.

O ilustre Representante pugna pela concessão de medida cautelar que obste a suspensão dos referidos serviços de transporte até decisão definitiva por parte deste Tribunal, com o objetivo de evitar maiores prejuízos aos estudantes matriculados nas escolas do Guará. Quanto aos serviços que objetivam o atendimento aos estudantes matriculados nas escolas do Cruzeiro, a medida cautelar teria por objetivo restabelecer os serviços já interrompidos pela Jurisdicionada.

Por fim, o Representante requer que a Corte de Contas atue no caso, em razão da aparente afronta aos arts. 1º, III, 5º, 6º, 23, V, 37, 205, 208, VII e 227, da Constituição Federal, art. 3º, VI, 19 e 224, da LÖDF, art. 54, VII, da Lei nº 8.069/1990, art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394/1996 e art. 3º do Decreto nº 23.819/2003, bem como em razão de possível incompatibilidade dos fatos acima verificados com os princípios da legalidade, eficiência, da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da indisponibilidade e supremacia do interesse público e da razoabilidade.

Na Sessão Ordinária nº 4880, de 07 de julho de 2016, este Tribunal, mediante Decisão nº 3.412/2016 (eDoc nº 2B2E858E), deliberou nestes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação nº 09/2016 - ML (e-DOC E40CB35F-e), uma vez que atende aos requisitos constantes do art. 195, § 1º, do RI/TCDF, alertando o representante de que ainda pende de análise o mérito da representação; II - conceder a cautelar requerida, inaudita altera pars, visando à suspensão dos atos administrativos relacionados à interrupção do transporte contratado de estudantes entre a Cidade Estrutural/Guará e à adoção de providências para o restabelecimento desse transporte no trajeto Cidade Estrutural/Cruzeiro, haja vista a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, até ulterior deliberação plenária; III - com fundamento no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, determinar à jurisdicionada que, no prazo de

10 (dez) dias, apresente esclarecimentos a respeito dos fatos narrados, mormente acerca dos fundamentos de fato e de direito que nortearam a opção de suspender o transporte contratado dos estudantes residentes na Cidade Estrutural, juntando a documentação correlata; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação e desta decisão à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência constante do item III; b) a realização de inspeção junto à Secretaria de Educação, caso necessário; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Em 18 de julho de 2016, a SE/DF remeteu a esta Casa o Ofício n.º 1334/2016-GAB/SE, juntamente com documentação anexa, em atendimento ao item III do referido decisum (eDoc n.º BD7D8596).

Em apertada síntese, a Secretaria de Educação esclarece que:

a) o transporte escolar é um programa suplementar, garantido aos alunos de 4 a 17 anos, conforme Emenda Constitucional n.º 59/2009, mas que não pode sobrepor a lei do passe livre estudantil, de modo que, existindo atendimento do transporte público coletivo, nada mais justo que a comunidade usufrua desse benefício;

b) a suspensão do transporte na região do Guará foi definida em 2011, mediante decisão tomada pelo então Secretário de Estado no Processo n.º 460.000.421/2011, fls. 100/119, no qual se buscava a regularização do transporte escolar nessa localidade. A discussão foi retomada pelo TCDF, por meio da Decisão n.º 3.440/2015, em cuja auditoria foi constatada a duplicidade de benefícios, ou seja, alunos com cartão de passe livre utilizando o transporte escolar. Em razão disso, esta Diretoria de Transporte orientou em 2015 às Coordenações Regionais de Ensino para que fizesse levantamento das localidades atendidas pelo transporte público e dos alunos do ensino médio com passe livre utilizando o transporte escolar, bem assim comunicasse às escolas acerca da suspensão do transporte escolar nas localidades atendidas pelo transporte público no ano de 2016;

c) as escolas foram informadas a respeito da suspensão do transporte escolar, concedendo-se prazo até 15 de agosto de 2016 para que os alunos regularizassem a situação cadastral junto ao DFTRANS. Tal medida foi tomada em razão de ter sido constatada a existência de duas linhas circular coletiva, n.ºs 157.8 e 157.9, que passavam em paradas próximas às escolas, entre os horários diários de 6h às 22h, além de terem sido levantadas também as distâncias de locomoção entre as paradas até as escolas de origem;

d) assim, a SE/DF não adotou medidas autoritárias nem sem prévia discussão, utilizando-se das Coordenações Regionais de Ensino, sem a intenção de prejudicar os alunos, de modo que a decisão de retirada do transporte escolar não foi repentina.

e) o então Secretário da SE/DF, Senhor Denilson Bento da Costa, tomou a decisão de suspender o transporte escolar pelos seguintes motivos (fl. 103 do Processo n.º 460.000.421/2011), in verbis:

[...]

Em atenção ao Memorando n.º 041, fls. 01, de 15 de fevereiro de 2010, quanto à solicitação de esclarecimentos conclusivos sobre a oferta de transporte escolar do ensino médio e fundamental a alunos que já tem direito ao passe livre e quanto à suspensão do referido benefício, em consonância à aplicabilidade da Lei n.º 4.462, de 13/01/2010, junto à comunidade da estrutural, atendida por meio do Contrato n.º 11/2011, na Coordenação Regional de Ensino do Guará.

Após análise jurídica às fls. 5/9, e Circular n.º 03/2011-GETES em anexo, foi informado à referida comunidade que no ano letivo de 2012, não será mais ofertado transporte escolar por esta Secretaria aos alunos residentes na estrutural, uma vez que a Cidade Estrutural possui linhas regulares de ônibus que fazem os percursos Estrutural/Guará e Guará/Estrutural, podendo configurar duplicidade de benefícios, com possível violação do artigo 3º do Decreto Local n.º 23.819/2003, caso permaneça a oferta de tais serviços. (g. n.)

Nessa sequência, observados os princípios da legalidade, eficiência e da razoabilidade administrativa, ponderou-se a retirada do transporte escolar àqueles alunos entre 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade e cadeirantes, cujas circunstâncias dificultam ou trazem riscos ao acesso escolar devendo serem minimizadas.

Assim, a responsabilidade de oferecer transporte público é plenamente cumprida com o oferecimento de passe livre à grande parcela de alunos ali atendidos, com exceção dos alunos de tenra idade que, por ora, permanecerão sendo atendidos com o transporte escolar em voga. (g. n.)

[...]

A SEACOMP destaca que a Jurisdicionada não se pronunciou quanto às medidas que vieram a ser tomadas para o restabelecimento do transporte escolar no trajeto Cidade Estrutural/Cruzeiro, em atendimento à parte final do item II da Decisão n.º 3.412/2016.

Nesta fase, examinam-se os esclarecimentos prestados pela Jurisdicionada, em atenção ao item III da Decisão n.º 3.412/2016.

Por meio da Informação n.º 127/2016 (eDoc n.º 68F90CF8), a unidade técnica apresentou a seguinte análise:

11. Em suma, a suspensão do transporte escolar deveu-se, primeiro, ao oferecimento do passe livre estudantil, à luz dos dispostos na Lei n.º 4.462/2010 e no Decreto n.º 23.819/2003; segundo, em face da Cidade Estrutural dispor de linhas de ônibus regulares, que atendiam aos alunos matriculados no Guará, Cruzeiro e Plano Piloto; e, terceiro, à deliberação desta Corte exarada na Decisão n.º 3.440/2015.

12. No tocante ao teor do item I, "1", da Decisão n.º 3.440/2015, vê-se ter havido equívoco no entendimento da SE/DF. Longe da inteligência desse decisum, corrigir as irregularidades existentes na concessão indevida do transporte escolar a estudantes que usufruem do Passe Livre Estudantil, bem como implementar controles para impedir a ocorrência de novas irregularidades, não significa determinação para suspender o transporte escolar; ao contrário, visou obstar uso indevido do transporte escolar por estudante que também usufruíam de passe livre estudantil, resultando em pagamentos em duplicidade pelo Erário do Distrito Federal.

13. Em torno da citada legislação, tem-se o seguinte. O item I do art. 3º do Decreto n.º 23.819/2003 prevê a oferta de transporte a alunos que não foram atendidos com unidade de ensino nas proximidades de sua residência, enquanto não for verificada a existência de linha regular de transporte coletivo na região do deslocamento (Doc. 25). De outra sorte, em 13 de janeiro de 2010, a Lei n.º 4.462/2010 assegurou aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana o passe livre estudantil, ou seja, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros, que serviam a esses estabelecimentos, a ser custeada integralmente pelo Distrito Federal (Doc. 24).

14. Dessa forma, tendo sido constatada a existência de linha regular de transporte coletivo na região do deslocamento dos estudantes residentes na Cidade Estrutural, bem assim estabelecida a gratuidade de transporte mediante o oferecimento de passe livre estudantil, verifica-se que as medidas tomadas pela Jurisdicionada foram ao encontro das disposições previstas naquelas normas. Ademais, segundo foi esclarecido pela SE/DF, a decisão adotada decorreu de ter-se verificado o atendimento das condições habilitadoras para que houvesse a transição entre o transporte escolar e o transporte público, de forma a dar continuidade o acesso à educação àqueles educandos.

15. A questão suscitada na Representação visa salvaguardar a permanência dos estudantes da Estrutural em sala de aula ante a realidade do ineficiente e ineficaz sistema de transporte público do Distrito Federal, para que lhes sejam assegurados o direito à educação, que, segundo alegado na representação, o negligenciamento resultará na ampliação da vulnerabilidade social daqueles jovens residentes na Cidade Estrutural.

16. Observa-se que o âmago da discussão é a falta de unidades escolares na Cidade Estrutural, cujo número existente não atende às necessidades de sua população estudantil, como também a patente precariedade do serviço de transporte público, que é ineficiente e ineficaz, não somente nessa comunidade, mas também, como é sabido, no âmbito do Distrito Federal. De modo que, em razão dessa insuficiência, os estudantes são obrigados a deslocar-se para as cidades do Guará e do Cruzeiro, os quais até então vinham sendo assistidos pelo Estado por meio do transporte escolar.

17. Nesse sentir, não se pode olvidar que a oferta de linhas entre as cidades de deslocamento, juntamente com a gratuidade do transporte público, e também a garantia de vagas escolares naquelas localidades, devido à falta de escolas próximas às residências dos educandos, são positivamente ações do Estado visando propiciar os meios de acesso à educação àquela comunidade. Em razão disso, entende-se que referidas medidas não descaracterizam a ação constitucional do GDF naquela comunidade, embora se mostre bem acanhada e não satisfaça plenamente o interesse público, segundo garantido na Constituição Federal de 1988.

18. Por outro prisma, a falta de vagas escolares na Cidade Estrutural afigura-se descaso do GDF ao direito à educação dessa comunidade, porquanto, depois de longa data, a SE/DF já deveria ter implementado ações efetivas para construir novas unidades de ensino, para materialização dos objetivos fundamentais: da universalização do atendimento à clientela escolar; da oferta de vagas em unidades escolares adequadas à modalidade de ensino; e de proporcionar ao educando o menor deslocamento possível entre sua residência e a escola. Além dessa circunstância, é sabido que o transporte público é muito falho, de modo que não possui capacidade operacional para atender à população trabalhadora, muito menos para transportar adequadamente os estudantes entre a Cidade Estrutural e o Guará e/ou Cruzeiro e Plano Piloto, de acordo com os horários escolares. Dessa forma, com efeito, tais fatores, a julgar pela condição econômico-financeira e social/cultural da população, contribuem para aumentar a evasão escolar e assim ampliar a vulnerabilidade social dos jovens ali residentes.

19. Este tema foi objeto de estudo por esta Corte no Processo n.º 1.306/2015e, que tratou da Auditoria Operacional para avaliar o transporte escolar na rede pública de ensino do Distrito Federal, cujo Relatório Final de Auditoria/DIAUP, com base no qual foi editada a Decisão n.º 3.440/2015, ao tratar da Cidade Estrutural, apresentou os seguintes comentários a respeito, in verbis (e-DOC AC3297DC, do Processo n.º 1.306/2015e):

[...]

73. Na Cidade Estrutural, abrangida pela CRE Guará, também existe deficit significativo de escolas e vagas escolares. A população em idade escolar da Estrutural é estimada em 13,0 mil habitantes (PDAD), ao passo que 4,4 mil são contemplados nas quatro escolas em funcionamento na própria Estrutural (Censo Escolar).

74. As crianças e adolescentes não contempladas na própria Estrutural são alocadas, em primeiro lugar, no Guará e, depois, no Plano Piloto e Cruzeiro, usando, comumente, passe estudantil ou transporte escolar contratado.

75. A demanda na CRE Guará e, em especial, na Cidade Estrutural segue crescendo, ao passo que a oferta educacional continua a mesma. Por exemplo, as solicitações de ampliação da EC 02 e do CEF 02, ambas da Estrutural, não foram atendidas. Tampouco foi reconstruída a EC 01 da Vila Estrutural, interdita em 2011.

76. A propósito, após a interdição do prédio em que funcionava a EC 01 da Vila Estrutural, referida unidade de ensino passou a funcionar na sede da EAPE, na Asa Sul, para onde são diariamente transportados cerca de 900 estudantes da Estrutural, a um custo mensal estimado em R\$ 285,9 mil. Assumindo que o ano letivo tem duzentos dias, estima-se um custo anual de R\$ 2,6 milhões.

[...]

20. Por conta disso, o Tribunal exarou a Decisão n.º 3.579/2016, em cujo item IV, reiterou à SEDF o item "I.8.a" da Decisão n.º 3440/2015, no sentido de elaborar e enviar a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de implementação, explicitando cronogramas, etapas e responsáveis, que prevejam ações tendentes a adequar a oferta de escolas e vagas à demanda por etapa da educação básica em cada localidade.

21. No tocante à Ação Civil Pública n.º 0000117-64.2012.5.10.0002, verifica-se que foi inicialmente proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, para obrigar o Poder Público a adotar as políticas públicas adequadas para a garantia dos direitos constitucionais assegurados às crianças e aos adolescentes no âmbito do Distrito Federal. A matéria tratada nestes autos foi abordada durante a Audiência Pública realizada em 1º de julho de 2016 na Cidade Estrutural (Ata de Audiência Pública, Doc. 21).

22. Na ocasião, o Juiz do Trabalho, Exmo. Senhor Gustavo Carvalho Chehab, após ouvir, entre outros presentes, representantes da Estrutural e das Diretorias Regionais de Ensino do Guará e do Cruzeiro, em cuja oportunidade estas Coordenações de Ensino atribuíram a suspensão do transporte escolar à decisão deste Tribunal de Contas, exarou deliberação determinando a cassação das decisões de suspensão do transporte escolar dos alunos da Estrutural para as unidades de ensino das cidades do Guará e do Cruzeiro, como também oficiou o TCDF para prestar informações acerca do passe livre e do transporte escolar, por entender que o transporte escolar afeta diretamente a frequência escolar e tem repercussão na evasão, podendo ensejar o aprimoramento de conflitos e o aumento do trabalho infantil na Cidade Estrutural.

23. Em documento anexo à Ata de Audiência Pública, cumpre transcrever a seguinte manifestação do citado juízo do Trabalho, no tópico "Transporte Escolar", in verbis:

[...]

O Distrito Federal pela Lei n.º 4.462/2010 e alterações posteriores assegurou aos alunos que morem a mais de 1 km do estabelecimento de ensino a gratuidade nas linhas de transporte público regular, por meio do sistema denominado por Passe Livre Estudantil, inclusive para aqueles oriundos da zona rural.

Portanto, a legislação federal pertinente ao FNDE e distrital vem mitigando, flexibilizando a obrigação constitucional e legal de, primeiramente, assegurar o acesso à educação em escola próxima e, não sendo possível, o transporte escolar como meio de acesso à escola. O transporte público regular aparece como um apêndice à dificuldade do Poder Público em conceder, até mesmo, o transporte escolar.

Todavia, o problema que se coloca em debate não é a dificuldade do Distrito Federal em fornecer o transporte escolar, mas uma interpretação de que o Tribunal de Contas do DF, segundo afirmou o diretor regional de ensino do Guará na presente assentada, decidiu priorizar o transporte público em detrimento ao escolar. Isso, data vênica, constitui negativa de vigência dos arts. 23, V, da Constituição Federal, 10, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, supra citados.

Os estudos e os diversos atores sociais são unânimes em apontar o acesso ao ensino como uma das principais causas do trabalho infantil. Também a prova colhida nos autos é uníssona em revelar a importância da escola nessa temática.

[...]

O Diretor Regional de Ensino do Guará reconheceu em juízo (na presente audiência pública) a necessidade do transporte escolar e que vinha justificando isso administrativo até decisão do Tribunal de Contas acerca do passe livre. Saliente-se que, em relação a referida decisão, não há qualquer elemento nos autos que revele que ela tenha sido dirigida para a excepcional e peculiar situação dos alunos da Estrutural, especialmente os de ensino médio, que são compelidos a, diariamente, deslocar-se de sua cidade pela deficiência na oferta de vagas no

ensino público, assegurado constitucionalmente. Ao contrário, a informação do Conselheiro Tutelar Djalma Nascimento é de que o presidente do TCDF negou ter havido determinação para o GDF interromper os serviços de transporte escolar aos alunos da Estrutural (Visita Judicial 9/2016).

[...]

Portanto, a decisão de suspender o transporte escolar aos alunos da Estrutural para outras regiões administrativas: a) viola os arts. 23, V, da Constituição Federal, 10, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) contribui para a evasão escolar e causa impacto na erradicação do trabalho infantil; c) carece de demonstração de que o TCDF examinou especificamente a situação dos alunos da Estrutural, vítimas de enorme déficit ou "demanda reprimida" na oferta de vagas de ensino às crianças e jovens dessa Região Administrativa; d) não levou em conta se o transporte público regular está em condições de atender o acréscimo da demanda nos horários de entrada e saída de aulas; e) causou perturbação da paz pública e da ordem social; f) pode ensejar irreparável prejuízo, pelo menos quanto aos estudantes do Cruzeiro, a conclusão do semestre escolar; g) está descontextualizada no momento atual de deflagração de greve no sistema de transporte público; h) afeta o resultado útil da presente demanda.

[...]

24. Em suma, sob o ponto de vista da legislação vigente, segundo já posto nesta instrução, as medidas tomadas pela SE/DF e representadas pelo MPJTCDF não visaram cercar os alunos da Cidade Estrutural à educação, tendo em vista que, na falta de unidades escolares próximas às suas residências, o GDF ofertou vagas escolares em outras localidades, juntamente com transporte público e Passe Livre Estudantil.

25. Entretanto, levando em conta as condições e fatores sociais e econômicos da comunidade, cujos alunos em boa parte são filhos de catadores, associada às precárias condições do transporte público, a suspensão do transporte escolar, com efeito, compromete o acesso à escola, contribuindo, neste contexto, em evasão escolar e em aumento do trabalho infantil.

26. Dessa forma, o meio buscado pela SE/DF para atender o múnus público referente à educação junto à Cidade Estrutural não se mostrou adequado às necessidades de inserção social (igualdade e dignidade da pessoa humana) da população residente naquela comunidade.

27. De modo que, a SE/DF, diante de tal repercussão sociologicamente negativa à comunidade, não poderia ter suspenso o transporte escolar, enquanto não fosse providenciada a oferta de vagas próximas às residências dos alunos em unidades escolares adequadas à modalidade de ensino, suprindo, assim, o déficit de escolas e de vagas escolares na Cidade Estrutural.

Nesse sentido, conclui pela procedência da Representação n.º 05/2016-ML e sugere ao Tribunal que a cautelar deliberada no item II da Decisão n.º 3.412/2016 seja convertida em determinação, enquanto perdurar a situação que acarretou a necessidade da utilização do transporte escolar.

O Ministério Público, por intermédio do Parecer n.º 888/2016 - ML (eDoc n.º A67FCB9D), pugna pelo acolhimento das sugestões alvitradas pela unidade instrutiva.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos da Representação n.º 5/2016-ML, com pedido cautelar, acerca de ato da Secretaria de Estado de Educação - SEE/DF que determinou a suspensão do transporte de estudantes entre a Cidade Estrutural e outras localizadas por meio de veículo contratado, em desacordo com as normas constitucionais que estabelecem o dever do Estado de promover o acesso universal à educação, mormente em razão da precariedade da oferta de vagas escolares e da ineficiência do transporte coletivo na Cidade Estrutural.

Por meio da Decisão n.º 3.412/2016, a Corte conheceu da representação, determinou cautelarmente a suspensão dos atos administrativos relacionados à interrupção do transporte contratado de estudantes entre a Cidade Estrutural/Guará e à adoção de providências para o restabelecimento desse transporte no trajeto Cidade Estrutural/Cruzeiro, bem como concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a jurisdicionada apresentasse esclarecimentos.

Por meio do Ofício n.º 1.334/2016 - GAB/SE, a jurisdicionada a auditoria realizada por este Tribunal de Contas constatou a duplicidade de benefícios (concessão de transporte escolar a estudantes que usufruem do Passe Livre Estudantil). Em razão da Decisão TCDF n.º 3.440/2015, a Diretoria de Transporte orientou em 2015 às Coordenações Regionais de Ensino para que fizesse levantamento das localidades atendidas pelo transporte público e dos alunos do ensino médio com passe livre utilizando o transporte escolar, bem assim comunicasse às escolas acerca da suspensão do transporte escolar nas localidades atendidas pelo transporte público no ano de 2016.

Em relação aos estudantes da Cidade Estrutural que frequentam escolas no Guará, a Secretaria de Educação informa que concedeu prazo até 15 de agosto de 2016 para que os alunos regularizassem a situação cadastral junto ao DFTRANS. Tal medida foi tomada em razão de ter sido constatada a existência de duas linhas circulares coletivas, n.ºs 157.8 e 157.9, que passavam em paradas próximas às escolas, entre os horários diários de 6h às 22h.

A Jurisdicionada não se pronunciou quanto às medidas que vieram a ser tomadas para o restabelecimento do transporte escolar no trajeto Cidade Estrutural/Cruzeiro.

Compulsando os autos, não foi identificado motivos de fato e de direito suficientes para justificar a opção do órgão distrital de suspender o transporte contratado dos estudantes residentes na Cidade Estrutural.

Pela pertinência, transcrevo excerto do Parecer n.º 888/2016 - ML, que adoto como razão de decidir. Vejamos:

13. Vale rememorar que a carência de vagas escolares na Cidade Estrutural denota o descumprimento da obrigação positiva de ofertar atendimento ao aluno em unidade de ensino localizada perto de sua residência, prevista no art. 3º do Decreto n.º 23.819/2003, que estabelece diretrizes para o planejamento da matrícula da clientela escolar na rede pública de ensino do Distrito Federal. A propósito, os termos do citado artigo:

"Art. 3º - Havendo impossibilidade de atendimento do aluno, em unidade de ensino localizada nas proximidades de sua residência, a Secretaria de Estado de Educação, excepcionalmente, promoverá seu deslocamento para outra escola, enquanto perdurar a situação que acarretou a necessidade da utilização do transporte, quais sejam, dentre outras: I - inexistência de linha regular de transporte coletivo na região do deslocamento; II - interdição da unidade escolar por motivo de reforma, ou de segurança do prédio; III - criação de novos núcleos populacionais; IV - existência de demanda em locais onde a construção de unidades de ensino não seja aprovada pelos órgãos próprios; V - esgotamento da capacidade de absorção da clientela pelas escolas da região."

14. Segundo o mencionado dispositivo, o deslocamento para outra escola deve perdurar apenas enquanto inexistir vaga nas proximidades da residência do aluno. Entretanto, considerando o déficit apontado na auditoria operacional conduzida no Processo n.º 1.306/2015, é possível afirmar que a medida excepcional prevista no art. 3º do Decreto 23.819/2003 na verdade constitui a regra para os indivíduos em idade escolar que residem na Cidade Estrutural, visto que "a população em idade escolar da Estrutural é estimada em 13,0 mil habitantes (PDAD), ao passo que 4,4 mil são contemplados nas quatro escolas em funcionamento na própria Estrutural (Censo Escolar)".

15. Ademais, conforme indicado no Relatório Final de Auditoria, a EC 01 da Estrutural, construída em 2008, foi desativada em 2012 em razão da grande concentração de gás metano em suas dependências.

16. Malgrado a precariedade das estruturas de ensino localizadas na Cidade Estrutural, a parca dotação orçamentária disponível para construção ou reformas de escolas na citada localidade confirma a negligência do Poder Público no tocante ao mister constitucional de oferecer educação em condições mínimas à população, afrontando, novamente, o art. 227 da Lei Maior e o mínimo existencial. Ao compulsar o Quadro de Detalhamento de Despesa no sistema SIGGO, este Parquet especializado localizou apenas o Programa de Trabalho n.º 12.361.6221.3234.2725, concernente à reforma de unidades de ensino fundamental - Escola Classe 01 da Estrutural - SE - Guará - OCA, com recursos disponíveis no importe de R\$ 26.689,00. Este valor é notadamente insuficiente para adequar a oferta de vagas na região ao disposto no art. 3º do Decreto n.º 23.819/2003.

17. Apreciando o Decreto n.º 23.819/2003, é possível afirmar que o dever de promover o deslocamento dos alunos para outra escola decorre da inexistência de linha regular de transporte coletivo na região e da interdição da unidade escolar por motivo de reforma, ou de segurança do prédio (art. 3º, I e II).

18. Com efeito, resta evidente que o fornecimento de transporte escolar contratado, diante da ausência de linhas suficientes para atender à demanda dos estudantes, ainda é o único meio para satisfazer o acesso universal à educação das pessoas com idade escolar residentes na Estrutural.

19. É possível depreender dos argumentos lançados pela Pasta que a suspensão do serviço público essencial levou em conta a existência de transporte público coletivo entre o local de residência dos alunos e as unidades escolares (linhas 157.8 e 157.9) e o intento de regularizar a duplicidade de dispêndio relacionada ao transporte escolar, em atenção à r. Decisão n.º 3.440/2015.

20. No sentir deste Órgão Ministerial, os argumentos de fato e de direito levantados pela jurisdicionada não justificam a medida restritiva adotada, uma vez que a interrupção do transporte escolar destinado ao deslocamento dos alunos da Cidade Estrutural para o Guará e o Cruzeiro não se baseou em justificativa idônea, sendo premente a sustação do ato.

21. Em relação ao deliberado na r. Decisão n.º 3.440/2015, conforme já exposto na exordial, a inteligência da referida deliberação não permite concluir que o e. TCDF, ao determinar a regularização da concessão em duplicidade de transporte escolar e passe livre estudantil, indicou qual a forma de execução a ser adotada pela SEE/DF, visto que a opção em comento é atinente ao mérito administrativo.

22. Entretanto, mormente por tratar de serviço essencial assegurado constitucionalmente, a solução da irregularidade identificada pelo e. TCDF deveria ser acompanhada de amplo estudo para comprovar que a medida a ser adotada teria condição de propiciar a frequência regular dos alunos da Cidade Estrutural nos estabelecimentos de ensino, mormente em razão da medida excepcional adotada derivar da ausência de vagas escolares nas proximidades da residência do aluno.

23. No tocante à existência de linhas regulares de transporte na localidade, conforme já exposto na Representação n.º 5/2016-ML, além de aferir a existência de linhas de transporte coletivo na região, a SEE/DF deveria identificar se os ônibus do transporte coletivo seriam suficientes para absorver a demanda gerada pela grande quantidade de alunos deslocados no início e no término do horário escolar.

24. Nesse particular, forçoso ressaltar que a jurisdicionada indicou apenas linhas com itinerário definido entre a Cidade Estrutural e o Guará, o que confirma o indicio apontado na denúncia que deu espeque à exordial acerca da inexistência de linha regular direta de transporte coletivo que liga a Cidade Estrutural ao Cruzeiro, sobretudo no horário demandado pelos estudantes. Desse modo, evidente que a medida tomada em relação aos estudantes deslocados entre as referidas localidades, com a distribuição de passes escolares aos alunos, foi açodada, por ser absolutamente inapta para promover o transporte adequado entre o local de residência dos alunos e o estabelecimento de ensino.

25. Considerando que a jurisdicionada apenas alegou haver duas linhas de ônibus na localidade, cedo que a opção pela suspensão do transporte careceu de estudo objetivo acerca da capacidade operacional das linhas de transporte coletivo. Ora, para comprovar de forma cabal que as concessionárias de transporte público possuem capacidade operacional para transportar com conforto os estudantes entre a Estrutural e o Guará, de modo a propiciar a frequência regular e pontual dos alunos, a jurisdicionada deveria colher informações acerca da quantidade de ônibus existentes, da existência de assentos livres nos veículos e do horário de passagem nos pontos e nos terminais rodoviários, o que, a par dos esclarecimentos fornecidos, não ocorreu na espécie.

26. Dessa maneira, em harmonia com o Corpo Instrutivo, este Órgão Ministerial entende que a jurisdicionada não apresentou argumentos suficientes para justificar a revisão da cautelar deferida mediante a r. Decisão n.º 3.412/2016.

27. Sendo assim, aos olhos deste MPC/DF, a Representação em exame deve ser considerada procedente.

28. Nada obstante, um aspecto merece relevo. Na forma já noticiada pelo Corpo Instrutivo, o Ministério Público do Trabalho demandou o Judiciário para obrigar o Poder Público a adotar as políticas públicas adequadas para a garantia dos direitos constitucionais assegurados às crianças e aos adolescentes no âmbito do Distrito Federal, por intermédio da Ação Civil Pública n.º 0000117-64.2012.5.10.0002, ajuizadas em desfavor do Distrito Federal, em trâmite no e. TRT da 10ª Região.

29. Durante a audiência pública realizada em 1º/7/2016, o d. Juiz do Trabalho Gustavo Carvalho Chehab, no que concerne ao transporte escolar, determinou a cassação das decisões administrativas do GDF que visavam à suspensão do transporte escolar dos alunos da Estrutural para as unidades de ensino das cidades do Guará e do Cruzeiro.

30. Verifica-se a semelhança do conteúdo da deliberação judicial e daquela emanada do e. TCDF. Contudo, no entendimento Ministerial, não se mostra necessário o sobrestamento do feito. Isso porque a medida drástica de suspensão do fornecimento do transporte escolar adotada pela SEE/DF teve como uma de suas causas a interpretação equivocada da r. Decisão n.º 3.440/2015, conforme se pode verificar de trechos da Ata de Audiência Pública juntada no e-Doc BB80668C-c. Logo, ao abrigo da independência das instâncias e por estar relacionada à verificação de cumprimento de uma deliberação sua, esta c. Corte de Contas pode adotar as medidas que julgar pertinentes, ainda mais no exercício de sua competência constitucional (art. 78, X e XIV, da LODF) e de não haver conflito com a determinação judicial.

Conforme destacado pela SEACOMP, sob o ponto de vista da legislação vigente, as medidas tomadas pela SE/DF e representadas pelo MPJTCDF não visaram cercar os alunos da Cidade Estrutural à educação, tendo em vista que, na falta de unidades escolares próximas às suas residências, o GDF ofertou vagas escolares em outras localidades, juntamente com transporte público e Passe Livre Estudantil.

Nada obstante, levando em conta as condições e fatores sociais e econômicos da comunidade, cujos alunos em boa parte são filhos de catadores, associada às precárias condições do transporte público, a suspensão do transporte escolar, com efeito, compromete o acesso à escola, contribuindo, neste contexto, em evasão escolar e em aumento do trabalho infantil.

Nesse sentido, em harmonia com o Corpo Técnico e o douto Parquet, entendo que o Tribunal deve ser considerado procedente a Representação n.º 05/2016-ML e converter em deter-

minação a cautelar deliberada no item II da Decisão n.º 3.412/2016, enquanto perdurar a situação que acarretou a necessidade da utilização do transporte escolar.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 1334/2016-GAB/SE, de 18 de julho de 2016, juntamente com a documentação anexa, em atendimento ao item III da Decisão n.º 3.412/2016 (Doc. 14);
 b) do Ofício n.º 1715/2016-GAB/PROCAD, de 11 de julho de 2016, referente à Ação Civil Pública n.º 0000117-64.2012.5.10.0002, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (Doc. 21);
 c) da Informação n.º 127/2016 (Doc. 26);
 d) do Parecer n.º 888/2016 - ML (Doc. 29);

II. considere:

- a) atendido o item III da Decisão n.º 3.412/2016;
 b) no mérito, procedente a Representação n.º 05/2016-ML;

III. converta a cautelar deliberada no item II da Decisão n.º 3.412/2016 em determinação, no sentido de que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- a) suspenda os atos administrativos relacionados à interrupção do transporte contratado de estudantes entre a Cidade Estrutural/Guará; e
 b) adote providências para o restabelecimento desse transporte no trajeto Cidade Estrutural/Cruzeiro, enquanto perdurar a situação que acarretou a necessidade da utilização de referido transporte escolar na Cidade Estrutural.

IV. autorize o retorno dos autos à SEACOMP para os devidos fins.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

PAULO TADEU

Conselheiro-Relator

RENATO RAINHA, MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS, MARCIO MICHEL e MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4900.

Aos 22 dias de setembro de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões, do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, compensando dias trabalhados durante o recesso regimental, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária n.º 4899 e Extraordinária Reservada n.º 1070, ambas de 20.09.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício n.º 11/2016-GAB/CMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a desistência de sua participação do "I Fórum de processualísticas: o novo código de processo civil e sua aplicação subsidiária aos Tribunais de Contas" e do V Encontro Juristes - Jurisprudências nos Tribunais de Contas, a realizar-se no período de 20 a 23 do mês em curso, na cidade de Palmas-TO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria n.º 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5971/2013 - Despacho Nº 291/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 28180/2016-e - Despacho Nº 284/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 28171/2016-e - Despacho Nº 285/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 28198/2016-e - Despacho Nº 286/2016, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 27710/2016-e - Despacho Nº 288/2016, Representação: PROCESSO Nº 19208/2015-e - Despacho Nº 290/2016, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 25776/2016-e - Despacho Nº 283/2016.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 26248/2013 - Despacho Nº 420/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Licitação: PROCESSO Nº 923/2016-e - Despacho Nº 294/2016.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 20380/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SO/DF, referente ao exercício financeiro de 2012. Na Sessão Ordinária n.º 4398, de 15.09.2016, houve empate na votação. Os Conselheiros PAULO TADEU e PAIVA MARTINS seguiram o voto do Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi acompanhada pelos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e MARCIO MICHEL. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 4862/2016 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de materiais e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SO/DF, referente ao exercício financeiro de 2012, objeto do Processo n.º 040.001.004/2013; b) dos Papéis de Trabalho n.ºs I (fls. 14/15) e II (fls. 16/19); c) da Informação n.º 71/2016 - SECONT/3ªDICONTE (fls. 20/23-v); d) do Parecer n.º 583/2016-ML (fls. 24/37); II - com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/1994, autorizar a audiência para apresentação de razões de justificativa quanto às falhas e impropriedades suscitadas no Relatório de Auditoria n.º 26/2014 - DIROH/CO-NIE/CONT/STC, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a possibilidade do julgamento irregular de suas contas, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alínea "b", da LC n.º 01/1994, bem como na aplicação da multa prevista no artigo 20 da mesma norma: a) do Sr. Oto Silvério Guimarães Junior (Secretário de Estado - período 01.01 a 28.03.2012), em face dos apontamentos insertos nos subitens 3.1 - Ausência de pesquisa prévia de mercado e estudos técnicos preliminares para embasar processos licitatórios, 3.2 - Intempestividade na emissão de documento exigido em instrumento licitatório, 3.4 - Falha na definição da base de cálculo da penalidade por descumprimento parcial de contrato, 3.6 - Ausência de aditivos diante da execução de serviços acima do previsto em contrato e 3.7 - Pagamento do valor do contrato sem exclusão do IR e CSLL da composição do BDI; b) dos Srs. David José de Matos (Secretário de Estado - período 29.03 a 31.12.2012) e Aricenaldo Silva (Chefe da Unidade Administração Geral - período 01.01 a 31.12.2012), em face dos apontamentos insertos nos subitens 1.1 (Baixa execução dos projetos de investimentos), 3.1, 3.2, 3.4, 3.6 e 3.7 descritos na alínea "a" anterior; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - SECONT/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
 PROCESSO Nº 31442/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades envolvendo a concessão e aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria do Esporte e Lazer do Distrito Federal à Liga Desportiva de Valparaíso de Goiás, a título de apoio financeiro para o pagamento de serviços de arbitragem do "Campeonato de Futebol Amador". DECISÃO Nº 4841/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - nos termos do art. 17, III, "c", da LC n.º 1/1994, julgar irregular a tomada de contas especial em relação à Liga Desportiva de Valparaíso de Goiás e ao seu representante legal à época dos fatos, Sr. Ary dos Reis Filho, devido à prestação de contas irregular dos recursos recebidos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF, para o pagamento de serviços de arbitragem do "Campeonato de Futebol Amador", cujo repasse se deu no exercício de 2001, notificando-os para, em novo prazo de 30 dias, procederem solidariamente ao pagamento do montante do prejuízo, que atinge R\$ 47.990,98, em 03/08/2016, valor este que deverá ser recalculado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) desde logo, a adoção da medida de cobrança prevista no inciso II do art. 29 da LC n.º 1/1994 e o arquivamento dos autos, caso o prazo previsto no item anterior transcorra sem manifestação dos responsáveis; b) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5046/2012 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Controladoria-Geral do Distrito Federal para conclusão de trabalhos de tomada de contas especial. DECISÃO Nº 4842/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Ofícios n.ºs 232/2016 - GAB/CGDF (fls. 980/982), 836/2016 - GAB/CGDF (fls. 983/985), 857/2016 - GAB/CGDF (fls. 986/988), 858/2016 - GAB/CGDF (fls. 989/992) e 914/2016 GAB/CGDF (fls. 992/993v); II - conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal novos prazos, consoante planilha de fl. 995; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 22749/2013 - Contratações emergenciais celebradas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva do sistema distribuidor de água potável e do sistema de coletor de esgotos do Distrito Federal e de áreas legalmente atendidas pela jurisdição. DECISÃO Nº 4844/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu dar conhecimento à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB dos ajustes efetuados nos valores de recomposição ao erário consignados na Decisão n.º 3321/15, mediante o envio de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdição.

PROCESSO Nº 29445/2016-e - Representação oferecida pela Associação dos Servidores dos Sistemas CAU e CONFEA da Administração Pública Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal - ASSICADI, com pedido de cautelar, acerca de possível irregularidade na desvinculação dos Técnicos de Atividades do Meio Ambiente, especialidade Agente de Unidade de Conservação de Parques, da tabela remuneratória de que trata a Lei n.º 5.195/2013, lotados no Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, que optaram por ficar à disposição do órgão gestor da Carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal - PGUR, na forma preconizada pela dita lei. DECISÃO Nº 4835/2016 - Havendo o Conselheiro MARCIO MICHEL pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1958/2009 - Representação n.º 04/2009-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Administração Regional de Samambaia - RA XII, quando da contratação de obras de engenharia mediante convite. DECISÃO Nº 4846/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 454/2015 - CGDF e 45/2016 - SUCOR/CGDF da Controladoria-Geral do Distrito Federal; b) dos Ofícios da Secretaria de Estado da Casa Civil, apresentados em função do item V da Decisão n.º 6.163/2014, indicados no § 20 da Informação n.º 22/16; c) dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Júlio César Peres e pela Construtora Ipê em virtude da Representação n.º 13/2015 - ML; d) do Ofício n.º 2.099/2015 - GAB/CACI, da Secretaria de Estado da Casa Civil; II - considerar: a) atendidas as diligências constantes das Decisões n.ºs 6.163/2014 e 3.699/2015; b) a Representação n.º 13/2015, no mérito, improcedente; III - informar a Secretaria de Estado da Casa Civil sobre a desnecessidade de relatar ao TCDF o deslinde dos processos administrativos de que trata o item III da Decisão n.º 3943/12; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 35213/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4847/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 111/122 dos autos; II - no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, Sr. José Marques dos Santos: a) considerar improcedentes as alegações de defesa, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e art. 20 da Lei Complementar n.º 1/94, julgar irregulares as contas do militar referenciado, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 107.456,50 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), apurado em 26.04.16 (fl. 146), devidamente atualizado até a data de sua efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01, tendo em conta o recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como inabilita o implicado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, pelo período de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 60 da mencionada lei; III - autorizar: a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n.º 1/94, caso não atendida a notificação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2632/2012 - Representação n.º 02/2012-CF, oriunda do Ministério Público junto à Corte, denunciando recebimento de remuneração por militar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, sem a respectiva prestação laboral. DECISÃO Nº 4848/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.000.381/12; II - com fulcro no art. 13, II, da Lei Complementar n.º 1/1994, determinar a citação do Sr. José Sivaldo Tavares, militar da reserva remunerada, para, em 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o valor do débito apurado, de R\$ 257.445,67 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado conforme fl. 41, decorrente da ausência de prestação de serviços no período de novembro de 2008 a janeiro de 2010, conforme descrito na matriz de responsabilização (fl. 42), indicando que o valor deverá ser recalculado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar n.º 435/01; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16824/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da

então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4850/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 49/55; II - autorizar a devolução do Processo nº 480.001.274/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 1.099/2016 e do Acórdão nº 130/2016 (fls. 47/48), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 32846/2014 - Pregão Eletrônico por SRP nº 33/14 - SE/DF, para contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização nas instituições educacionais e coordenadorias regionais do ensino vinculados à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4839/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1377/2016-GAB/SE (e-doc 90DD04C8) e 1350-GAB/SE, de 20.07.16 (e-doc E5DCD221), com documentações anexas, e do Ofício nº 1705/2016-GAB/SE (e-doc 5BB33968) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) mantenha suspenso o certame licitatório; b) apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, novos esclarecimentos: 1) em relação ao valor da contratação, tendo em vista os valores aparentemente injustificados apontados no âmbito do Ofício nº 1377/2016-GAB/SE, de acordo com a análise feita pela SEACOMP em sua Informação nº 205/2016, impressão essa não desfeita pelo Ofício nº 1705/2016-GAB/SE e seus anexos; 2) quanto à contratação unificada dos serviços, considerando-se que as justificativas já apresentadas pela Secretaria de Educação partem do pressuposto de que a segregação do objeto, nos moldes determinados pelo Tribunal, redundaria em aumento significativo dos valores a serem contratados para aqueles serviços; 3) apontando o impacto financeiro da parte de higienização na contratação conjunta com os serviços de limpeza, asseio e conservação, ou seja, o valor do contrato com e sem os serviços relativos à dedetização, desratização e desinsetização; III - autorizar: a) o encaminhamento à Secretaria de Educação do Distrito Federal de cópia da Informação nº 205/2016, do relatório/voto do Relator e desta decisão, com vistas a subsidiar o cumprimento dos itens anteriores; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução com o adendo de que a homologação do processo licitatório fique suspensa até que o Tribunal verifique se os valores ofertados estão compatíveis com o preço de mercado.

PROCESSO Nº 38040/2015-e - Representação nº 15/2015-MF, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possível irregularidade na alienação a terceiros de imóveis adquiridos por meio de programa governamental de habitação no Projeto Mangueiral. DECISÃO Nº 4851/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos seguintes documentos encaminhados em atendimento à Decisão Liminar nº 031/2015-P/AT: a) Ofício nº 100.000.450/2016-PRESI/CODHAB/DF (Peça 18); b) Ofício de nº 110.000.121/2016-SECEX/CODHAB/DF (Peça 21); c) documento particular (Peça 22); II - determinar sejam os autos em exame apensados aos do Processo nº 575/2016-e, de modo a que sejam pontual e efetivamente apuradas as denúncias apontadas na Representação nº 15/2015-MF; III - autorizar o envio dos autos à Seacomp, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 12674/2016-e - Contratações para o emprego de Agente de Vigilância em Saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes da aplicação da EC nº 51/2006, da MP nº 297/2006, convertida na Lei Federal nº 11.350/2006, e da Lei Distrital nº 3.870/2006. DECISÃO Nº 4852/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em consonância com o art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o art. 2º, §1º, da Emenda à Lei Orgânica nº 53/2008, e com o trânsito em julgado das ADIs de nºs 2006.00.2.006686-2, 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832-8, as seguintes admissões da Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal - Agente de Vigilância em Saúde: Adriana Lucia da Conceição, Ana Paula Dias Oliveira, Cristiane Alves do Vale Freitas, Divina das Graças Oliveira Mota, Eunice Rodrigues da Costa, Juracy de Paiva, Lijanira Firmino de Queiroz de Lucena, Luciene Alves dos Santos, Rafael Santanna dos Santos e Simone Rosa de Souza Camargo; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 15258/2016-e - Admissões no cargo de Médico em diversas especialidades, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/10, publicado no DODF de 17.02.10. DECISÃO Nº 4853/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/10, publicado no DODF de 17.02.10, Médico, especialidade Acupuntura: Aristein Tai-shyn Woo; Médico, especialidade Anatomia Patológica: Florencio Figueiredo Cavalcante Neto e Walkiria Barone Fernandes; Médico, especialidade Anestesiologia: André Emerich Lopes de Souza, Cristina Carvalho Rolim Guimarães Martins, Erich Inácio Mills Salgado de Menezes, Felipe Cavalcante Sampaio, Helius Moreira D'agostini, Manuela Freire Caetano de Almeida, Marcelo Urquidí Furtado, Mariana Scalia Rodrigues, Roberto Carlos de Oliveira Ferreira e Valdemar de Souza; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste, e informar ao Tribunal, os horários cumpridos por Gustavo Godoi Ramos, tendo em vista que das segundas para as terças-feiras cumpre cargas horárias que somam 28 (vinte e oito) horas sem descanso, com intervalo de uma hora apenas para deslocamento entre os plantões; IV - tomar conhecimento das seguintes admissões e posteriores desligamentos: Médico, especialidade Anatomia Patológica: Alesso Cervantes Sartorelli Médico, especialidade Anestesiologia: Gesiel Barreto Luz; V - autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE.

PROCESSO Nº 22432/2016-e - Revisão da aposentadoria, cumulada com pensão civil, de MARIA INÊS SANTANA DE CARVALHO NASCIMENTO - SE/DF. DECISÃO Nº 4854/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios e título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0154948 - MARIA INÊS SANTANA DE CARVALHO NASCIMENTO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - SE - Professor de Educação Básica; Ato nº 0160428 - MARIA INÊS SANTANA DE CARVALHO NASCIMENTO - PENSÃO CIVIL - SE - Professor de Educação Básica; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23781/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4855/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0052798 - MARIA DE FATIMA JOVENTINO DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Edu-

cacional; Ato nº 0061891 - IDALIA MARIA DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0081117 - FRANCISCA DE ASSIS SILVA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0085951 - FRANCISCA DOS SANTOS - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0086989 - EVA DOS REIS PEREIRA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0087279 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS PEIXOTO - APOSENTADORIA - SE - Técnico de Gestão Educacional; Ato nº 0112048 - JOSEFA JOSÉ DE FRANÇA DA SILVA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 24052/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de CRISTINA BRAGA DA SILVA BARBOSA - SE/DF. DECISÃO Nº 4856/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a revisão dos proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 24206/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4857/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 0042261 - JACINTA INEZ LANER DE TOLEDO - APOSENTADORIA - SE - Professor; Ato nº 0079877 - DULCINEA DE OLIVEIRA FERREIRA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0084443 - MARIA DE LOURDES VIEIRA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0124264 - MARIA DE JESUS VIEIRA DO NASCIMENTO - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0141383 - MARIA DAS GRAÇAS DE ALCANTARA JANUÁRIO - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0178464 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA ROSA - APOSENTADORIA - SE - Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 24877/2016-e - Ato de reforma de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4858/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0159438 - PAULO LOURENÇO DA SILVA - REFORMA - CBMDF - Major; Ato nº 0159923 - NERI DE LIMA - REFORMA - CBMDF - Major; Ato nº 0163794 - JEAN CARLOS DIVINO DE SOUZA - REFORMA - CBMDF - Subtenente; Ato nº 0170673 - FRANCISCO PEDRO FERNANDES - REFORMA - CBMDF - Primeiro-Tenente; Ato nº 0175376 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS - REFORMA - CBMDF - Subtenente; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 25121/2016-e - Ato de aposentadorias de servidores da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos humanos - SEDESTMIDH/DF, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4859/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0137829 - JOSE SILVA - APOSENTADORIA - SEDESTMIDH - Auxiliar em Assistência Social; Ato nº 0139830 - LUCIOLA DA CONCEIÇÃO FERREIRA - APOSENTADORIA - SEDESTMIDH - Auxiliar em Assistência Social; Ato nº 0145687 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA - APOSENTADORIA - SEDESTMIDH - Auxiliar em Assistência Social; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 25407/2016-e - Aposentadoria de LÉIA MARTA AVELAR RIBEIRO - SE/DF. DECISÃO Nº 4860/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 25539/2016-e - Edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 138/16, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto eventual aquisição de medicamentos Anti-Infeciosos Gerais para Uso Sistêmico, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do edital. DECISÃO Nº 4861/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 527/2016 - CCOMP/DAQ/Coordenação de Compras/SUAG/SES/DF e de seus anexos; b) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 138/16 - SES/DF; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 26047/2016-e - Concorrência nº 02/16, do tipo menor preço, lançado pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA, tendo por objeto a contratação de Empresa Especializada em Engenharia para construção de um tanque de retardo, conforme descrito no Projeto do Sistema de Galeria de águas pluviais, incluindo a elaboração dos projetos executivos estruturais e instalações elétricas. A Relatora submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 354/2016, proferido no dia 21.09.2016, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 4840/2016 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
PROCESSO Nº 13694/2011 - Auditoria de Regularidade nº 1.1108.12, realizada no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, com o objetivo de verificar, sob a ótica da legalidade e da economicidade, os atos praticados pela jurisdicionada na contratação de serviços de engenharia de trânsito, locação de imóvel e gestão da frota de veículos. DECISÃO Nº 4864/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fulcro no art. 200, I, do RI/TCDF, deferir o pedido de extensão de prazo para cumprimento e envio da documentação probatória das providências adotadas com vistas ao atendimento dos itens III e IV da Decisão nº 5172/2015, formulado pelo Senhor Jayme Amorim de Souza, de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão; II - autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta deliberação ao interessado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10843/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4865/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual da Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI, referente ao exercício financeiro de 2011, consubstanciada no Processo nº 040.001.018/2012; b) da Informação nº 136/2015 - SECONT/3ª DICONTE (fls. 156/166); c) do Parecer nº 1.096/2015 - DA (fls. 167/174); II - autorizar, nos termos do art. 13 inciso III, da Lei Complementar nº

01/1994, a audiência dos responsáveis relacionados no § 8.2 da Informação 136/2015 - SECONT/3ª DICONI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, quanto às irregularidades aludidas nos subitens 1.3 - Controle precário nos pagamentos das taxas de ocupação; 2.1 - Impropriedades nas justificativas e nos comprovantes de aquisição e locação de materiais; 2.2 - Irregularidades em adesão à atas de registro de preço; 2.3 - Ausência de planilha detalhada na composição dos benefícios e despesas indiretas no projeto básico; 2.4 - Incongruências nos parâmetros de determinação das planilhas orçamentárias constantes dos processos licitatórios; 2.5 - Projeto Básico em desacordo com o art. 6º da Lei nº 8.666/93 e Parecer Normativo nº 393/08 PROCAD/PGDF; 2.6 - Fracionamentos de licitação de objetos semelhantes; 2.7 - Oscilação no valor dos cachês na contratação de artistas; 2.8 - Irregularidade na composição das bonificações de despesas indiretas - BDI; 2.9 - Oscilação dos custos/produtos e serviços nas planilhas das contratadas em relação à tabela do SINAPE; 2.12 - Impropriedades nas emissões dos termos de recebimentos provisório e definitivo de obras; 2.13 - Pagamento integral de obras com execução parcial do objeto, constantes do Relatório de Auditoria nº 10/2014-DIRAG I/CONAG/CONT/STC - Processo nº 040.001.018/2012, por estarem sujeitos ao julgamento irregular de suas contas e à aplicação de multa, consoante o previsto no art. 17, inciso III, "b", c/c o art. 167, inciso III, "b", do RI/TCDF e o arts. 20, parágrafo único, e 57, inciso I, da LC nº 01/94; III - ordenar a devolução dos autos em exame à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 10860/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - RA XXIX, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4866/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento - RA XXIX, relativa ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo apenso nº 040.000.956/2012; II - julgar as contas dos responsáveis pela RA XXIX, referente ao exercício de 2011, da seguinte forma: a) regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, as contas: i) dos Srs. Saulo de Oliveira Duarte, Edson Pereira Buscacio Júnior e Gilberto Nunes Veras, em função das impropriedades indicadas nos subitens: 3.1 - Ausências de planilha detalhada da composição dos benefícios e despesas indiretas - BDI; 3.2 - Falhas nas planilhas orçamentárias, especificações técnicas e cadernos de encargos nos projetos básicos de obras e serviços de engenharia; 3.3 - Ilegalidades no processo de aquisição de material permanente; 3.4 - Inexistência de Projeto Básico; 3.5 - Ilegalidade na nomeação da Comissão Permanente de Licitação; 3.6 - Irregularidade na contratação por inexigibilidade com definição dos contratados; 3.7 - Inconsistência na comprovação de exclusividade; 3.8 - Ausência de pesquisa para a justificativa de preços; 3.9 - Fracionamento da Licitação com objetos de mesma natureza; 3.10 - Ausência de cadastramento das obras no sistema SISOBRA do TCDF; 3.11 - Ausência de Relatório de Acompanhamento das Obras e 3.12 - Inadequações quanto ao recebimento definitivo, do Relatório de Auditoria nº 21/2014 - DIRAG-II/CONAG/CONT/STC do Processo nº 040.000.956/2012; bem como das impropriedades relacionadas no Relatório Contábil Anual de 2011 (fls. 138/141) dos subitens: 1.1 - conta nº 112192500 - Permissão a receber e 3.1 - conta nº 812310000 - Contratos com Terceiros; ii) do Sr. Daniel Rodrigues França em função da impropriedade indicada no subitem 3.13 - Impropriedades constantes no Relatório de Bens Imóveis nº 49/2012, do Relatório de Auditoria nº 21/2014 - DIRAG-II/CONAG/CONT/STC do Processo nº 040.000.956/2012; b) regulares, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do Regimento Interno do TCDF as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2011 dos Srs. Geremias Antônio Lopes, Adauto de Almeida Rodrigues e Moisés Gouveia Damasceno; III - em consequência, conforme o art. 18, LC nº 01/94, e nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na sessão ordinária administrativa de 15.12.1998, em consonância com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei Complementar, considerar quites com o erário distrital, no que tange à tomada de contas anual em exame, os responsáveis indicados no item II retro; IV - determinar aos dirigentes da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item II retro, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V - autorizar a devolução do Apenso nº 040.000.956/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF e o retorno do feito à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 16795/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela omissão da prestação de contas relativa ao Convênio nº 001/2007, firmado entre o Governo do Distrito Federal, o Governo do Estado de Goiás, a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR e o Município de Formosa, visando executar obras de pavimentação asfáltica no Município de Formosa. DECISÃO Nº 4849/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fulcro no art. 200, I, do RI/TCDF, deferir o pedido de extensão de prazo para apresentação de alegações de defesa, em face da Decisão nº 2322/2016, formulado pelo Senhor Pedro Ivo de Campos Faria, de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido; II - autorizar: a) o fornecimento de cópia digital dos autos ao senhor retro citado; b) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta deliberação ao interessado; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2875/2013 - Representação nº 45/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, por meio da qual foram encaminhadas informações veiculadas pelo Correio Brasileiro, bem como extratos de contratos publicados no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, acerca do alto valor despendido pelas Administrações Regionais, em especial a Administração Regional de Águas Claras - RA XX, em contratações relacionadas a atividades esportivas e culturais. DECISÃO Nº 4867/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa às fls. 115/139, 150/151, 157/232, 245/269 e Anexo V, considerando cumprida a diligência fixada no inciso III da Decisão nº 1844/2014; II - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis indicados na tabela da fl. 274, aplicando-lhes, conforme acórdão apresentado pelo Relator, multa com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, em razão das irregularidades ali apontadas: a) Augusto César Elias - §§ 51/53 da Informação nº 47/2015 e tabela de fl. 274; b) José de Arimatea Ferreira - §§ 74/77 da Informação nº 47/2015 e tabela de fl. 274; c) Manoel Carneiro de Mendonça Neto - §§ 26/48 da Informação nº 47/2015 e tabela de fl. 274; d) Maria Cristina Leite Modesto - §§ 66/69 da Informação nº 47/2015 e tabela de fl. 274; III - considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pela Senhora Dirce Maria Freire da Costa e pelo Senhor Eduardo D'Albuquerque Augusto; IV - em face das irregularidades detectadas nos Processos nºs 300.000.139/12, 300.000.287/12 e 300.000.323/12, determinar à Administração Regional de Águas Claras - RA XX que, doravante: a) instrua os processos de inexigibilidade com os elementos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e também se norteie pela definição de projeto básico fixado no art. 6º, inciso IX, da mesma Lei, siga as orientações fixadas no Parecer nº 393/PROCAD/PGDF, publicado no DODF, em 07/08/2008, e atenda sempre os princípios da razoabilidade e do interesse público, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; b) realize o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, consoante o art. 67 da Lei nº 8.666/93;

V - determinar: a) o envio de cópia da Informação nº 47/2015, do Parecer nº 479/2016-GPCF e do relatório/voto do Relator ao indicado no item IV acima, para subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCEIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução (Informação nº 64/2016 - DIACOMP3), no que foi acompanhada pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 3545/2013 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no período de fevereiro a abril de 2014, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria de 2013. DECISÃO Nº 4868/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 656/658; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.427/15, reiterada pelas Decisões nºs 5.110/15 e 2.276/16; III - chamar em audiência o Titular da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões pelo não atendimento das decisões mencionadas no item anterior, ante a possibilidade que venha a sofrer a sanção prevista no art. 57, IV ou VII, da Lei Complementar nº 1/1994; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 17826/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4869/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do requerimento de fls. 140/143, formulado pelo militar Edson Gomes Ribeiro, para, no mérito, dar provimento parcial, deferindo o parcelamento no percentual correspondente a 10% da remuneração do militar; b) da Informação nº 235/2016-SECONT/2ª DICONI (fls. 145/149); c) do Parecer nº 876/2016-MF (fl. 150/153); II - comunicar, conforme o disposto no art. 180, parágrafo único, inciso I, do RI/TCDF, à PMDF para que promova o desconto mensal, no percentual de 10% da remuneração do militar Edson Gomes Ribeiro, até a efetiva quitação do débito de R\$166.274,89, atualizado monetariamente até julho de 2016, nos termos do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Emenda Regimental TCDF nº 13/2003, informando a este Tribunal, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas; III - dar ciência ao requerente desta decisão; IV - autorizar: a) a devolução do apenso à Controladoria Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar Edson Gomes Ribeiro, decorrentes das Decisões nºs 3752/2015 e 2714/2016 e do Acórdão nº 383/2016, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; b) desde logo, o arquivamento dos autos, após a confirmação dos descontos e a comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte - SEGECEX, para fins de registro e acompanhamento do recolhimento do débito; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 3554/2015 - Auditoria levada a efeito na Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Auditorias de 2015 (PGA/2015), tendo por objeto a verificação da regularidade dos pagamentos realizados a ativos, inativos e pensionistas, bem como do fiel cumprimento de decisões emanadas deste Tribunal. DECISÃO Nº 4863/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo servidor Eduardo Henrique Freire, mantendo, na íntegra, o item II.a da Decisão 2419/2016; II - autorizar: 1) a ciência desta decisão ao recorrente, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal e ao Jardim Botânico de Brasília (órgão de lotação do interessado); 2) o retorno dos autos à Unidade Técnica, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 34819/2015-e - Representações formuladas pelas empresas Ipanema Segurança Ltda. e Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda., em face de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF, caracterizadas pelo atraso no pagamento das faturas referentes à prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nas unidades de saúde daquela Secretaria, bem como de contrato de limpeza, higiene e conservação de seus próprios. DECISÃO Nº 4870/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso nº 129/2016 - Seacomp (e-doc nº e-DOC FAF4072B-e); II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, o disposto no item III da Decisão nº 2628/2016; III - alertar o titular da pasta acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, em caso de descumprimento do item anterior, sem causa justificada; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 8756/2016-e - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO SILVA DE CARVALHO - SES/DF. DECISÃO Nº 4871/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 2975/2016, nos termos seguintes: "I - caso a acumulação seja considerada lícita pela SES, retificar o Ato a fim de excluir a referência à Lei nº 8.112/90; II - no SIRAC: a) na Aba "Dados da Concessão": a.1) incluir a retificação determinada no item I; a.2) preencher todos os campos referentes à acumulação; b) na Aba "Tempos", corrigir a data final do tempo no cargo atual para 11/10/12; c) na Aba "Anexos e Observações", juntar o parecer da SES com o entendimento a respeito de a acumulação de proventos ser ou não lícita, observando, se for o caso, o art. 48 da Lei Complementar nº 804/11, com audiência prévia da interessada"; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57 IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14111/2016-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Técnico em Saúde, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012. DECISÃO Nº 4872/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 6.9.2012, Técnico em Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem: Cristina Alves da Costa, Karla Cristina Daleprani, Leticia de Souza Fôlha Bomfim, Maria de Fátima de Brito e Solange Campelo Girardi; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para arquivamento.

PROCESSO Nº 16874/2016-e - Exame de dez admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para o Cargo de Médico (diversas especialidades), regidas pelo Edital nº 03/2010. DECISÃO Nº 4873/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em análise; 2) das admissões de Camila Bueno Machado e de Rafael Rocha de Souza no Cargo de Médico (Especialidade de Nefrologia), decorrentes do Edital nº 3/2010, bem como das respectivas exonerações: II - considerar legais, para fins de registro,

em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17.02.2010: Cargo de Médico (Especialidade Gastroenterologia): Vinicius Leite Pimentel; Cargo de Médico (Especialidade Geriatria): Luciana Lilian Louzada e Márcio Cristiano Rodrigues de Miranda; Cargo de Médico (especialidade Homeopatia): Cleonice Maria Queiroz Bezerra; Cargo de Médico (Especialidade Nefrologia): Alexandre de Goés Martini; Cargo de Médico (Especialidade Neurocirurgia): Valeria Patricia de Araujo; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1) ajuste os horários de trabalho de Lilian Silva Mendonça Almeida, admitida em decorrência do Edital nº 3/2010, com vistas a evitar: a) a incompatibilidade de horários então vivenciada às quintas-feiras (dia em que a médica sai de plantão do HFA às 7 horas e inicia, no mesmo horário, jornada na SES/DF); b) a sobrecarga de quatro jornadas de trabalho entre as 13 horas das quartas-feiras e as 19 horas das quintas-feiras, totalizando 23 horas; 2) ajuste os horários de trabalho do médico Fernando Diogo Barbosa, admitido em decorrência do Edital nº 3/2010, fazendo com que, sem jornadas excessivas de trabalho, o servidor cumpra integralmente as jornadas relativas a cada um dos cargos que acumula, haja vista que, segundo informações constantes de sua ficha admissional, ele cumpre apenas 28 horas em um dos vínculos, embora tenha que cumprir a carga horária de 40 horas semanais; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 22661/2016-e - Aposentadoria de ADEMIR CARVALHO DOS SANTOS - DETRAN/DF. DECISÃO Nº 4874/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (Ato/Sirac nº 2672-9), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 22726/2016-e - Aposentadoria de NORMA GONÇALVES BASÍLIO - SEEL/DF. DECISÃO Nº 4875/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (Ato/Sirac nº 4309-1), ressalvando que a regularidade das parcelas do respectivo abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 22998/2016-e - Aposentadoria de ELZA FERNANDES DOS SANTOS SILVA - SEDESTMIDH/DF. DECISÃO Nº 4876/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, (Ato/Sirac nº 190-8), ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 24842/2016-e - Pensão militar instituída por JOÃO ALVINO DOS SANTOS - PMDF. DECISÃO Nº 4877/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão ora em exame (Ato/Sirac nº 3691-4), ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 28856/2016-e - Representação nº 7/2016, do Ministério Público junto à Corte, a qual versa sobre supostas irregularidades no Convênio Emergencial nº 19/2015, firmado em 1º de julho de 2015, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a entidade denominada FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO, cujo objeto é o implemento de ação conjunta entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, para atendimento na Educação Infantil - Primeira Etapa da Educação Básica - promovendo o desenvolvimento em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais. DECISÃO Nº 4878/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação Nº 7/2016-CF (e-DOC E608FA3D-e), bem como dos Anexos; b) da Informação nº 160/2016-2ª Diacom (e-DOC C20D50F2-e); II - conceder, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF, o prazo de 15 (quinze) dias à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF e à Fundação Visconde de Cabo Frio para que prestem os esclarecimentos sobre o teor da representação em análise; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF e à Fundação Visconde de Cabo Frio; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1278/2001 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, na qual foram apuradas responsabilidades pelo pagamento indevido de ajuda de custo a militares, afastados sem ônus para o GDF, à exceção de seus vencimentos normais, para participarem de Missão de Paz da Organização das Nações Unidas em Timor Leste, no período de 15.01.00 a 15.01.01. DECISÃO Nº 4845/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deixar de conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 578/585, interposto pelo Maj. QOPM Tarciso Pereira de Andrade Filho em face da Decisão nº 5.920/15, por restar configurada a preclusão consumativa; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 19720/2008 - Prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 4879/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Antônio Raimundo Gomes Silva Filho, Anselmo Rodrigues Ferreira Leite, Elme Terezinha Ribeiro Tanus (fls. 377/389 e anexo de fls. 390/499) e Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, em face da Decisão nº 6.120/15 e dos Acórdãos nºs 790/15 e 791/15 (fls. 317/320), conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II - dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos seus representantes legais, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito dos recursos; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 33534/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4880/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 329/339; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do Cel. QOBM/Com. RRm LISANDRO DOS SANTOS CHIAREL FILHO (beneficiário do pagamento indevido), referentes ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 324/14 e do Acórdão nº 57/14; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9780/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito

Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4881/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 220/233; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do Cel. QOBM RRm Magno de Almeida (beneficiário do pagamento indevido), referentes ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 341/14-CPM e do Acórdão nº 93/14; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19790/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 4882/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 374/383, interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em face da Decisão nº 3.815/16 e dos Acórdãos nºs 510/16, 511/16 e 512/16, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II - dar ciência desta decisão: a) aos Srs. Hamilton Caetano de Brito, Eduardo Tavares Maciel e Eder Trindade Fabeni, nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF para, querendo, ofereça no prazo de 30 (trinta) dias contrarrazões ao recurso interposto, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar: a) a remessa de cópia do Recurso de fls. 374/383 aos responsáveis nominados na alínea "a" do inciso anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21730/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4883/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 250/254; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que: a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 1º SGT BM JOÃO BATISTA DA SILVA (beneficiário do pagamento indevido), referentes ao débito que lhe foi imputado nos autos em exame por meio da Decisão nº 2.042/15 e do Acórdão nº 225/15; b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção à alínea anterior por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 29447/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4843/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Cap. QOBM RRm ANTONIO TRAJANO SOBRINHO, beneficiário do pagamento indevido (fls. 125/129), mantendo integros os termos da Decisão nº 5.660/15 e dos Acórdãos nºs 686/15 e 687/15; II - notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, o Cap. QOBM RRm ANTONIO TRAJANO SOBRINHO (beneficiário do pagamento indevido) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o débito de R\$ 180.712,41 (valor em 6.7.2016), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; III - dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 14355/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento de ajuda de custo e de indenização de transporte ao Maj. QOPM JEFFERSON GONÇALVES DE CASTRO, por ocasião da realização de curso de aperfeiçoamento na cidade de Belém - PA, no período de 31.5.2006 a 30.5.2007. DECISÃO Nº 4884/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento formulado pelo Maj. QOPM Jefferson Gonçalves de Castro (fl. 165/166) para, no mérito, dar-lhe provimento, deferindo o parcelamento do débito em 48 parcelas; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) promova, com base no art. 180, parágrafo único, inciso I, do RI/TCDF, o desconto mensal na remuneração do Maj. QOPM Jefferson Gonçalves de Castro do débito que lhe foi imputado pela Decisão nº 1.840/15 e pelo Acórdão nº 210/15 (R\$ 119.424,14, em 20.6.2016), que deverá ser atualizado na forma da ER nº 13/03 até a data da efetiva quitação; b) informar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas; III - dar ciência desta decisão ao requerente; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 19594/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, referente ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 4885/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Srª. Márcia Assunção Laurindo da Silva (fls. 64/65), pelo Sr. Sebastião Stenio Pinho (fl. 66) e pela Srª. Izadete Carneiro de Souza Abrantes Schuster Poli (fl. 69); II - conceder as prorrogações de prazo solicitadas, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 3.743/16; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 11635/2016-e - Pregão Eletrônico nº 31/16, elaborado pelo Banco de Brasília S.A., visando à contratação empresa especializada para prestação, de forma contínua, de serviços de vigilância e segurança armada do patrimônio, diretores, empregados, prestadores de serviços, usuários e clientes, nas dependências do Banco localizadas no Distrito Federal. DECISÃO Nº 4836/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios DIPES/SUSEG/GECON-2016/131 (e-doc AED6A61E-e) e DIPES/SUSEG/GECON-2016/145 (e-doc BEA6312F-c), encaminhados pelo Banco de Brasília S.A. - BRB; b) do edital retificado pelo Banco de Brasília S.A. - BRB (e-doc 42A51734-e); II - considerar, no mérito: a) improcedente a representação da empresa Brasfort Empresa de Segurança (e-doc 4B93AAA5-c); b) parcialmente procedente a representação da empresa Global Segurança Ltda. (e-docs 9D161F3B-c e 02365982-c); III - considerar atendidas as Decisões nºs 2.848/16 (e-doc 2B250AC6-e) e 3.155/16 (e-doc C7AAD54-e); IV - autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 31/2016, reabrindo prazos para apresentação de propostas; b) o envio desta decisão ao BRB e às representantes; c) retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 13484/2016-e - Pregão Eletrônico nº 02/16, elaborado pela Polícia Militar do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços, para eventual aquisição

de materiais de consumo de uso laboratorial, incluindo comodato de equipamentos, em proveito do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. DECISÃO Nº 4837/2016 -

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 637/DSAP e 876/DSAP (e-docs FB340DF1-c e 9761B393-c), em cumprimento ao Despacho Singular nº 198/16 - GCPM (e-doc 9DBA3409-e), ratificado pela Decisão nº 2.382/16 (e-doc 46C3AA25-e); II - considerar insuficientes os esclarecimentos apresentados pela Polícia Militar do Distrito Federal; III - reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso II, alíneas "b.1" e "b.2", da Decisão nº 2.382/16, de modo a proceder a correção das falhas ou apresentar esclarecimentos a respeito das seguintes questões: a) ausência de estudos que demonstrem a vantajosidade da exigência de fornecimentos de equipamentos em regime de comodato, havendo necessidade de apresentação de planilhas de custos unitários, conforme artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; b) indícios de sobrepreços nos itens 06, 184, 28, 183, 24, 58, 11, 55, 119, 29, 182, 185 e 187, que demonstram encontrar-se incompatíveis com os valores de mercado; IV - manter suspenso o andamento do Pregão Eletrônico por SRP nº 02/16, até ulterior deliberação deste Tribunal, ante a insuficiência dos esclarecimentos apresentados; V - autorizar: a) o encaminhamento da Informação nº 214/2016 (e-doc 9D0A6578-e), de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal e ao pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o atendimento do inciso anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências devidas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 7342/2005 - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ALDINO FRANCISCO DAS CHAGAS-SUCAR. DECISÃO Nº 4886/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão TCDF nº 3593/2016; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão que incluiu como beneficiário Neilton Sales das Chagas, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - alertar a Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais para que promova nos autos o apostilamento da maioria de Karina Santos das Chagas, elevando as cotas de Luana Santos das Chagas e Neilton Sales das Chagas de 33,33% para 50% da pensão-tronco; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 30953/2015-e - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por JOSÉ BANDEIRA DA SILVA - PCDF. DECISÃO Nº 4887/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação efetuada pela SEFIPE (e-DOC EE06C293-e) em face do não cumprimento de determinação exarada na Decisão nº 1.150/2016; II - reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF o disposto na Decisão nº 1.150/2016, devendo a Jurisdicionada encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento do referido decisum; III - alertar o titular da PCDF acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, caso permaneça inerte; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 33847/2015-e - Pensão civil instituída por SERGIO ANTONIO BRANDO FILIPPO - SES/DF. DECISÃO Nº 4888/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação efetuada pela SEFIPE (e-DOC C98744BC-e), em face do não cumprimento de determinação exarada na Decisão nº 478/2016; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF o disposto na Decisão nº 478/2016, devendo a Jurisdicionada encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento do referido decisum; III - alertar o titular da SES/DF acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, caso permaneça inerte; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

PROCESSO Nº 16769/2016-e - Admissões no cargo de Médico, especialidade Cirurgia Geral, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010. DECISÃO Nº 4889/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17.02.2010: Médico, especialidade: Cirurgia Geral: César Augusto de Fazzio, Dennyson Melo Andrade, Eric Gustavo Gomes Rosset, Flávio Henrique Vilaça de Sales, Gerardo Nogueira Marcos Filho, Gustavo Bernardes, Juline Monteiro Marinho, Leonardo de Sousa Santos, Leonardo Magalhães Feitoza, Luiznei Francisco da Rocha, Mairo Grossi Morato e Viviane Rezende de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21681/2016-e - Inclusões no posto de Oficial Policial Militar, realizadas pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 15. DECISÃO Nº 4890/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões realizadas pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 15, publicado no DODF de 05.09.2005, Oficial Policial Militar: Bráulio Eiras Xavier, Carlos Martins Borcem, Diego dos Santos, Dyeogo Cormick Lima, Eric Rodrigues de Sales, Gilvan Pereira Bueno, Guilherme Moraes de Carvalho, Igor de Jesus Santos, Jorge Socorro da Silva Filho, Luiz Fernando Fonseca, Marcelo Almeida dos Santos, Mateus Daniel dos Santos, Paulo da Cunha Passos, Pedro Fillipe da Cunha Silva, Rafael Jason de Souza da Silva, Rafael Mendes Dani, Raniel Santos Melquides, Raphael Van Der Broocke Mello Pompeu, Renan Arakaki de Oliveira e William Anderson Eloi de Carvalho; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21711/2016-e - Pregão Eletrônico nº 06/2016, lançado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, visando registro de preços para eventual contratação de locação de equipamentos, estruturas e materiais destinados a realização de eventos no Distrito Federal. DECISÃO Nº 4834/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso apresentado pela Cult Rodas Ltda., com fundamento na Decisão nº 1.347/2004, contra os termos do item II do Despacho Singular nº 271/16 - GCMM, referendado pela Decisão nº 4.248/2016, sem efeito suspensivo em relação à medida liminar concedida pela Corte por meio da decisão guerreada, pois a situação fática inicial permanece inalterada; II - autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/2007, a comunicação desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame de mérito do recurso e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº 23625/2016-e - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Nutricionista, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 10/2006. DECISÃO Nº 4891/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) da admissão e posterior exoneração de Juliana Rezende Melo da Silva e de Larissa Lima Barbosa, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Nutricionista, aprovadas no concurso público regulado pelo Edital nº 10/2006, publicado no DODF de 26/05/2006; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Nutricionista, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 10/2006, publicado no DODF de 26/05/2006: Aino Alexandra Giovenardi, Alessandra Sacramento Dos Santos Machado, Elisa Goulart de Freitas Machado, Elisângela Leão Barros, Giani Andrea Gonçalves, Janaina Aparecida de Borba, Kelva Karina Nogueira de Carvalho de Aquino, Olívia Prado Basso, Patrícia Duarte Ferreira, Renata Carvalho Oliveira Coutinho, Silvana Reigota Naves de Araújo, Tatiana Luccas de Souza Lino e Verônica Cortez Ginani; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24435/2016-e - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Terapeuta Ocupacional, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2006. DECISÃO Nº 4892/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Terapeuta Ocupacional, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2006, publicado no DODF de 29/05/2006: Fábio Eduardo Gonçalves Borges, Giselle Batista Fagundes, Jacqueline Nunes Santiago, Kelly Cristina Vieira Silva, Letícia Santos e Silva, Lorena Medeiros Alho, Ludmila de Sousa Escher, Maria Cecília Roza Alves Pinheiro, Paulyne Martins dos Santos e Ricardo Alcântara Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24729/2016-e - Concorrência nº 003/2016 - METRÔ/DF para contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração de estudo, modelagem e macrosimulação de demanda na área central de Brasília para análise de projetos metroferroviários, tipo técnica e preço, em regime de empreitada por preço global. DECISÃO Nº 4838/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 003/2016 - METRÔ/DF (peça 2); do Ofício nº 347/2016 - METRÔ/DF (peça 4); do Processo nº 097-000.493/2016 (peça 5); II - determinar ao METRÔ/DF que ajuste o texto do item 7.6.2, alínea "b", do Edital, deixando de exigir que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional sejam registrados/certificados nas entidades de classe profissional competentes (CREA e CAU), tendo em vista que tais conselhos não registram Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica; III - autorizar: a) a continuidade do certame, condicionada à adequação determinada no item II anterior; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator ao Jurisdicionado; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25466/2016-e - Aposentadoria de SULIMAR LUSTOSA NOGUEIRA GOMES - SES/DF. DECISÃO Nº 4893/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25997/2016-e - Atos de reforma de militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4894/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0171403, GUSTAVO BESERRA DA SILVA, REFORMA, CBMDF, Cabo e Ato nº 0172199 - JANE GLACIARA CABRAL ALVES - REFORMA - CBMDF - Terceiro-Sargento; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26918/2016-e - Aposentadoria de LUCIELENA MUGARTE CARVALHO COIMBRA-SE. DECISÃO Nº 4895/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 68, publicado no DODF de 19.09.2016, pág. 11, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSE VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 62 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAIVA MARTINS, MANOEL DE ANDRADE, ANILCEIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 643/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 21.983/09 (3 volumes) - Apensos nºs: 040.001.690/09, 060.021.628/08 e 040.002.550/09.

Nome/Função/Período: Luiz Roberto Pires Domingues Junior, Chefe da Unidade de Administração Geral de 16.01 a 19.08.08.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do DF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MP/TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/2010-DIRAS/CONT:

- Subitem 1.1 - Dados Incorretos Registrados em Planilha do Relatório de Atividades;
- Subitem 1.4 - Saldo Pendente de Regularização em Contas Contábeis;
- Subitem 2.3 - Descrição Genérica e Imprecisa Apostas em Documentos;
- Subitem 3.1 - Manutenção de saldos em contas contábeis há longa data;

- Subitem 3.2 - Registro Contábil do Estoque Almoarifado não coerente com Inventário Financeiro Anual;
 - Subitem 5.1.1 - Classificação Indevida de Licitação em Nota de Empenho;
 - Subitem 5.3.2 - Inviabilidade de contratação direta de prestação de serviços;
 - Subitem 5.3.3 - Atesto de nota fiscal antes do término da efetiva prestação dos serviços;
 - Subitem 5.3.5 - Ausência de relatórios técnicos relativos às reposições de peças e prestações de serviços;
 - Subitem 5.4.4 - Processos de Aquisição de Medicamentos Excepcionais com Documentação Incompleta;
 - Subitem 5.4.5 - Importação irregular de medicamentos;
 - Subitem 5.5.1 - Não retenção do ISS no pagamento de nota fiscal;
 - Subitem 5.5.3 - Prestação de serviços com atraso e sem aplicação de penalidades;
 - Subitem 5.5.4 - Ausência de Elementos Essenciais do Processo Licitatório de Aquisição de Materiais de Consumo;
 - Subitem 5.5.6 - Pedidos de Cópias com Data de Requisição Diferente do Mês de Competência do Pagamento;
 - Subitem 5.5.7 - Pedidos de cópias que não especificam os tipos a serem processados;
 - Subitem 5.5.8 - Pagamento realizado em desacordo com cláusulas contratuais;
 - Subitem 5.5.9.1 - Inconformidade no projeto básico referente à contratação da Link Net Tecnologia e Telecomunicações Ltda.;
 - Subitem 5.5.9.2 - Descumprimento contratual com relação à contratação da Link Net Tecnologia e Telecomunicações Ltda.;
 - Subitem 5.5.9.3 - Lances do pregão foram realizados em desconformidade com os termos do critério de julgamento estabelecido em edital;
 - Subitem 5.5.9.4 - Notas fiscais não foram encaminhadas mensalmente conforme estipulado em contrato;
 - Subitem 5.5.9.5 - Termo de certificação de serviços encaminhados à Secretaria de Estado de saúde por serviços não prestados;
 - Subitem 5.7 - Uso de Espaço Público na Rede Hospitalar do DF (Lentidão na Regularização);
 - Subitem 10.1 - Inventário de materiais (espaço físico inadequado e armazenamento incorreto);
 - Subitem 10.2 - Sistema de controle de estoque com inconsistências;
 - Subitem 10.3 - Almoarifados inadequados e inseguros;
 - Subitem 10.4 - Bens móveis não incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde;
 - Subitem 10.5 - Ausência de Informações referentes aos agentes responsáveis por material da Administração Direta.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, que adote medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares, com ressalva, as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.
 ATA da Sessão Ordinária n.º 4899, de 20 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 644/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 21.983/09 (3 volumes) - Apensos nºs: 040.001.690/09, 060.021.628/08 e 040.002.550/09.

Nome/Função/Período: Augusto Silveira de Carvalho, Secretário de Estado de 21.8 a 31.12.08; Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira, Chefe da Unidade de Administração Geral de 20.8 a 31.12.08.

Orgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do DF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/2010-DIRAS/CONT:- Subitem 5.3.2 (inviabilidade de contratação direta de prestação de serviços).

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares, com ressalva, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.
 ATA da Sessão Ordinária n.º 4899, de 20 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 645/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Saúde, referente ao exercício de 2008. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº: 21.983/09 (3 volumes) - Apensos nºs: 040.001.690/09, 060.021.628/08 e 040.002.550/09.

Nome/Função/Período: Adomilson Borges Barros, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio do Hospital Regional de Taguatinga de 01.01 a 31.12.08; Teobaldo Santos Almeida, Chefe da Farmácia Ambulatorial Judicial de 01.01 a 31.12.08 e Vandercina Fernandes da Silva, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio da Regional de Saúde do Guará de 01.01 a 31.12.08.

Orgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do DF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/2010-DIRAS/CONT: Subitem 10.3 - Almoarifados inadequados e inseguros.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem medidas necessárias à correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares, com ressalva, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.
 ATA da Sessão Ordinária n.º 4899, de 20 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 649/2016.

Ementa: Tomada de Contas Especial. PMDF. Irregularidades no recebimento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade. Citação. Improcedência da defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº 35.213/11 - Apenso nº 480.000.793/11.

Nome/Função: José Marques dos Santos.

Orgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedade/falhas apuradas: percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 107.456,50 (cento e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), apurado em 26.04.16 (fl. 146), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 1º, inciso II, b, da Emenda Regimental nº 13/03, bem como aplicar a pena de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.793/11;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4900, de 22 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
 Conselheira-Relatora

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
 Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 650/2016.

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF. Prestação de contas dos recursos transferidos à Liga Desportiva de Valparaíso de Goiás. Campeonato de Futebol Amador. Exercício 2001. Revelia e Razões de Justificativa improcedentes. Contas irregulares. Recolhimento solidário do débito apurado.

Processo TCDF nº 31442/2010.

Nome/Função: Ary dos Reis Filho, Presidente da entidade à época-Liga Desportiva de Valparaíso de Goiás.

Orgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/ DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - 1ª Divisão de Contas.
 Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.
 Impropriedades apuradas: prestação de contas irregular dos recursos recebidos, com ocorrência do prejuízo no valor de R\$ 47.990,98 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), em 03/08/2016, valor este que deverá ser recalculado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001.
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no artigo 17, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n.º 01/1994, julgar irregulares as contas especiais sob exame e imputar o débito, solidariamente, à entidade e ao responsável indicado, no valor de R\$ 47.990,98 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), em 03/08/2016;
 II - autorizar, desde logo, a cobrança do débito, em consonância com o artigo 29 da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a medida prevista no item I não produza o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4900, de 22 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente
 MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro-Relator
 MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
 Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 651/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - RA XXIX. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 10.860/2012.

Nome/Função/Período: Saulo de Oliveira Duarte, Administrador Regional de 01.01 a 07.04; Edson Pereira Buscacio Júnior, Administrador Regional de 08.04 a 22.11; Gilberto Nunes Veras, Diretor da Diretoria de Administração Geral de 19.04 a 31.12; Daniel Rodrigues França, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios de 06.05 a 31.12.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento - RA XXIX.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades identificadas: Subitens do Relatório de Auditoria nº 21/2014 - DIRAG-II/CONAG/CONT/STC (Processo nº 040.000.956/2012): 3.1 Ausências de planilha detalhada da composição dos benefícios e despesas indiretas - BDI; 3.2 Falhas nas planilhas orçamentárias, especificações técnicas e cadernos de encargos nos projetos básicos de obras e serviços de engenharia; 3.3 Ilegalidades no processo de aquisição de material permanente; 3.4 Inexistência de Projeto Básico; 3.5 Ilegalidade na nomeação da Comissão Permanente de Licitação; 3.6 Irregularidade na contratação por inexigibilidade com definição dos contratos; 3.7 Inconsistência na comprovação de exclusividade; 3.8 Ausência de pesquisa para a justificativa de preços; 3.9 Fracionamento da Licitação com objetos de mesma natureza; 3.10 Ausência de cadastramento das obras no sistema SISOBRA do TCDF; 3.11 Ausência de Relatório de Acompanhamento das Obras; 3.12 Inadequações quanto ao recebimento definitivo; 3.13 - Impropriedades constantes no Relatório de Bens Imóveis nº 49/2012.

Impropriedades relacionadas nos subitens do Relatório Contábil Anual de 2011 (fls. 138/141*): 1.1 - conta nº 112192500 - Permissionários a receber e 3.1 - conta nº 812310000 - Contratos com Terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em: I - com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas: a) dos Srs. Saulo de Oliveira Duarte, Edson Pereira Buscacio Júnior e Gilberto Nunes Veras, em função das impropriedades indicadas nos subitens: 3.1 - Ausências de planilha detalhada da composição dos benefícios e despesas indiretas - BDI; 3.2 - Falhas nas planilhas orçamentárias, especificações técnicas e cadernos de encargos nos projetos básicos de obras e serviços de engenharia; 3.3 - Ilegalidades no processo de aquisição de material permanente; 3.4 - Inexistência de Projeto Básico; 3.5 - Ilegalidade na nomeação da Comissão Permanente de Licitação; 3.6 - Irregularidade na contratação por inexigibilidade com definição dos contratos; 3.7 - Inconsistência na comprovação de exclusividade; 3.8 - Ausência de pesquisa para a justificativa de preços; 3.9 - Fracionamento da Licitação com objetos de mesma natureza; 3.10 - Ausência de cadastramento das obras no sistema SISOBRA do TCDF; 3.11 - Ausência de Relatório de Acompanhamento das Obras e 3.12 - Inadequações quanto ao recebimento definitivo, do Relatório de Auditoria nº 21/2014 - DIRAG-II/CONAG/CONT/STC do Processo nº 040.000.956/2012; bem como das impropriedades relacionadas no Relatório Contábil Anual de 2011 (fls. 138/141*) dos subitens: 1.1 - conta nº 112192500 - Permissionários a receber e 3.1 - conta nº 812310000 - Contratos com Terceiros; b) do Sr. Daniel Rodrigues França em função da impropriedade indicada no subitem 3.13 - Impropriedades constantes no Relatório de Bens Imóveis nº 49/2012, do Relatório de Auditoria nº 21/2014 - DIRAG-II/CONAG/CONT/STC do Processo nº 040.000.956/2012; II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4900, de 22 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente
 PAULO TADEU VALE DA SILVA
 Conselheiro-Relator
 MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
 Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 652/2016.

Ementa: Tomada de Contas Anual Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento - RA XXIX. Exercício financeiro de 2011. Contas julgadas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 10.860/2012.

Nome/Função/Período: Geremias Antônio Lopes, Administrador Regional-respondendo de

23.11 a 04.12; Adauto de Almeida Rodrigues, Administrador Regional de 05.12 a 31.12; Moisés Gouveia Damasceno, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios de 19.04 a 05.05.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - RA XXIX.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I- com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.

II- com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4900, de 22 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente
 PAULO TADEU VALE DA SILVA
 Conselheiro-Relator
 MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
 Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 653/2016.

Ementa: Representação. Contratação direta de eventos. Índícios de irregularidades. Audiência dos responsáveis. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa aos responsáveis. Acórdão

Processo TCDF nº 2875/2013.

Nome/Função: Augusto César Elias, José de Arimatea Ferreira, Manoel Carneiro de Mendonça Neto e Maria Cristina Leite Modesto.

Órgão: Administração Regional de Águas Claras - RA XX.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: - deficiência nos Projetos Básicos, em razão da falta de especificação para a devida caracterização do objeto e da inexistência de orçamento detalhado, em desacordo com artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; ausência de demonstração da razão da escolha do fornecedor, em ofensa ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93; falta de fiscalização da execução do contrato, em face da designação tardia da executora do contrato; emissão de parecer favorável em Projeto eivado de vício (Artigo, 6, IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993).

Valor das multas aplicadas:

- Augusto César Elias: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

- José de Arimatea Ferreira: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

- Manoel Carneiro de Mendonça Neto: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

- Maria Cristina Leite Modesto: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF, em aplicar aos responsáveis as multas individuais acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4900, de 22 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente
 PAULO TADEU VALE DA SILVA
 Conselheiro-Relator
 MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
 Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 653/2016.

Ementa: Representação. Contratação direta de eventos. Índícios de irregularidades. Audiência dos responsáveis. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa aos responsáveis. Acórdão

Processo TCDF nº 2875/2013.

Nome/Função: Augusto César Elias, José de Arimatea Ferreira, Manoel Carneiro de Mendonça Neto e Maria Cristina Leite Modesto.

Órgão: Administração Regional de Águas Claras - RA XX.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: - deficiência nos Projetos Básicos, em razão da falta de especificação para a devida caracterização do objeto e da inexistência de orçamento detalhado, em desacordo com artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; ausência de demonstração da razão da escolha do fornecedor, em ofensa ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93; falta de fiscalização da execução do contrato, em face da designação tardia da executora do contrato; emissão de parecer favorável em Projeto eivado de vício (Artigo, 6, IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993).

Valor das multas aplicadas:

- Augusto César Elias: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

- José de Arimatea Ferreira: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

- Manoel Carneiro de Mendonça Neto: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

- Maria Cristina Leite Modesto: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF, em aplicar aos responsáveis as multas individuais acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4900, de 22 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente
 PAULO TADEU VALE DA SILVA
 Conselheiro-Relator
 MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
 Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 654/2016.

Ementa: Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades nas transferências financeiras feitas pelo BRB (Agência Comercial Sul), via TED, para outros bancos, nos valores de R\$ 68.540,00 e R\$ 49.000,00. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação à responsável. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 7.451/13 - Apenso nº 041.000.068/13.

Nome/Função/Período: Floriza de Fátima Ribeiro de Oliveira Silva (funcionária do Banco de Brasília S.A).

Órgão/Entidade: Banco de Brasília S.A - BRB.

Relator para o Acórdão: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese da impropriedade/falha apurada: transferências financeiras, via TED, para outros bancos, sem a devida cautela, decorrente de fraude bancária de autoria de terceiros.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos atuais administradores do Banco de Brasília S.A que adotem as medidas necessárias a fim de evitar a repetição das falhas apontadas na instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Declaração de Voto proferida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares, com ressalva, as contas em apreço e dar quitação à responsável indicada, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

ATA da Sessão Ordinária n.º 4899, de 20 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente
 JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 Conselheiro
 CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte